

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CENTRO DE ENSINO BOMBEIRO MILITAR
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO
PÚBLICA COM ÊNFASE EM ATIVIDADE BOMBEIRIL**

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO

**PROPOSTA DE MUDANÇA NA RESOLUÇÃO QUE VERSA SOBRE O ATO DE
BRAVURA NO ÂMBITO DO CBMSC**

**FLORIANÓPOLIS
2019**

André Corrêa de Araujo

**Proposta de mudança da resolução que versa sobre ato de bravura no âmbito do
CBMSC**

Monografia apresentada ao Curso Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão Pública com ênfase em atividade bombeiril, do Centro de Ensino Bombeiro Militar (CBMSC) e do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas (UDESC) como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Administração em Segurança Pública com Ênfase à Atividade Bombeiro Militar.

Orientador: Cláudio Eduardo Hochleitner

**Florianópolis
2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor com orientações da Biblioteca CBMSC

Araujo, André Corrêa de

Proposta de mudança da resolução que versa sobre o ato de bravura no CBMSC. / André Corrêa de Araujo. -- Florianópolis : CEBM, 2019.
73 p.

Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão Pública com ênfase na atividade bombeiril) – Centro de Ensino Bombeiro Militar; Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas; Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; Universidade do Estado de Santa Catarina; 2019.

Orientador: Cel BM Cláudio Eduardo Hochleitner, Esp.

1. Ato de Bravura 2. Proposta 3. Critério. I. Hochleitner, Claudio Eduardo II. Proposta de mudança da resolução que versa sobre ato de bravura no âmbito do CBMSC.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO

**PROPOSTA DE MUDANÇA NA RESOLUÇÃO QUE VERSA SOBRE O ATO DE
BRAVURA NO ÂMBITO DO CBMSC**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Gestão Pública com ênfase na atividade bombeiril, do Centro de Ensino Bombeiro Militar (CBMSC) e do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas (UDESC) como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Administração em Segurança Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar.

Banca Examinadora:

Orientador(a):

Esp Cláudio Eduardo Hochleitner

Membros:

Esp João Vicente Pereira Cavallazzi

Esp Dário Aguiar Vieira

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

Dedico este trabalho a instituição Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina por ter proporcionado minha realização profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa, Yngrid Brasil, pela paciência e toda a dedicação dispensada a mim durante a realização desse curso.

Agradeço aos meus pais por terem me dado a vida e ter formado meu caráter.

Agradeço aos meus amigos “Friends” Cap Silva Martins, Cap Ireno, Cap Edmilson e Cap Bruno por ter me dado a alegria de termos caminhado juntos em mais um curso.

Agradeço ao meu orientador, Cel RR Claudio, por ter me ajudado na elaboração deste trabalho e ter aceito o desafio de ser meu orientador.

Agradeço ao Cb Maykon pelo apoio na formatação do TCC.

Agradeço ao Cb Marques e Sd Luciane da DP/CBMSC pelo apoio prestado no presente estudo.

Agradeço a toda turma do Curso de Comando e Estado Maior 2019 pelos momentos que passamos juntos.

“O maior líder é aquele que reconhece sua pequenez, extrai força de sua humildade e experiência de sua fragilidade.”

(Augusto Cury)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal a elaboração de uma nova proposta de resolução que versa sobre ato de bravura no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, através de análise de legislações de outros estados de nossa federação. Para tal elaboração foi consultado cada Lei de Promoção e Oficiais e Lei de Promoção de Praças de cada estado, além das Forças Armadas e PMSC. Buscou-se inserir alguns critérios objetivos valorizando a atividade operacional do CBMSC, bem como a vida, além de atualizar em relação a novas legislações atinentes a processos administrativos em nosso estado.

Palavras-chave: ato de bravura, proposta, critérios

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Procedimentos instaurados X promoções.....	30
Gráfico 2	Procedimentos instaurados por ano.....	31
Gráfico 3	Promovidos por ano.....	32
Gráfico 4	Graduação alcançada.....	33
Gráfico 5	Tipo de ocorrência.....	34

LISTA DE ABREVIATURAS

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CPO – Comissão de Promoção de Oficiais

CPP – Comissão de Promoção de Praças

LC – Lei Complementar

LPO – Lei de Promoção de Oficiais

LPP – Lei de Promoção de Praças

PAAB – Processo de Apuração de Ato de Bravura

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	PROBLEMA.....	14
1.2	OBJETIVOS.....	14
1.2.1	Objetivo Geral	14
1.2.2	Objetivos Específicos.....	14
1.3	CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO.....	15
1.4	METODOLOGIA.....	16
1.4.1	Classificação da pesquisa.....	16
2	PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA EM SANTA CATARINA.....	18
2.1	FORMAS DE PROMOÇÃO DOS MILITARES CATARINENSES.....	18
2.1.1	Merecimento.....	18
2.1.2	Antiguidade.....	19
2.1.3	Post Morten.....	19
2.1.4	Merecimento intelectual.....	20
2.1.5	Requerida com transferência automática para a reserva remunerada.....	20
2.2	CONCEITO DE BRAVURA EM SANTA CATARINA.....	20
2.3	O PROFISSIONAL BOMBEIRO VISTO COMO HERÓI.....	23
2.4	ATO DE BRAVURA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA....	24
2.5	RESOLUÇÕES ANTIGAS DO CBMSC.....	25
2.6	AS COMISSÕES DE PROMOÇÃO.....	27
2.6.1	Comissão de promoção de praças.....	27
2.6.2	Comissão de promoção de oficiais.....	29
2.7	PERFIL DOS BOMBEIROS PROMOVIDOS DESDE 2003 NO CBMSC....	29
3	O ATO DE BRAVURA EM OUTRAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO BRASIL.....	36

3.1	O ATO DE BRAVURA NOS ESTADOS.....	36
3.1.1	Conceito de bravura.....	36
3.1.2	Outros pontos interessantes.....	37
3.2	O ATO DE BRAVURA NAS FORÇAS ARMADAS.....	39
4	PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO.....	40
4.1	QUANTO A LEGALIDADE.....	40
4.2	ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45
	ANEXO – ATUAL RESOLUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ATO DE BRAVURA NO CBMSC.....	50
	APÊNDICE – PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ATO DE BRAVURA.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo finalístico elaborar uma nova resolução para apuração de ato de bravura no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, se amparando de outras legislações correlatas em cada estado da federação e as legislações dos militares federais (principalmente as leis de promoção de oficiais, estatuto militar, lei de promoção de praças, dentre outras legislações pertinentes).

Conforme está positivado na Lei Estadual 6.218/83 (Estatuto dos militares estaduais), em seu artigo 14, a carreira dos militares estaduais estão baseadas em dois princípios básicos: a hierarquia e a disciplina.

Ainda conforme a lei supracitada (parágrafo 1º do artigo 14), a hierarquia é “a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antiguidade”.

Cabe esclarecer que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina foi emancipado da Polícia Militar de Santa Catarina com a emenda constitucional estadual nº033/03, tornando-se um órgão independente administrativamente, portanto as leis em que citam Polícia Militar são aplicáveis aos integrantes do CBMSC, tendo como termo correto, militares estaduais (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019).

Voltando a questão da hierarquia, dentro da carreira militar, é algo que define funções, define destinos, obviamente que implica num ganho financeiro. A carreira dentro do militarismo é tradicional, que é caracterizado pela estabilidade, além da progressão linear e vertical. (DUTRA, 1996). A ascensão a um novo posto (oficiais) ou graduação (praças) se dá por tempo de serviço, com previsão de um tempo mínimo dentro daquele posto ou graduação. Após esse tempo mínimo, o militar pode fazer concursos internos que irão lhe garantir acesso à sua graduação, ou esperar pela abertura de vagas no seu respectivo quadro de carreira.

Nesse diapasão, a promoção por ato de bravura é considerada de forma especial, uma vez que comprovado o ato pela comissão competente, o militar é promovido ao posto ou graduação imediato, independente de qualquer outro requisito, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 23 da lei 6.215/83.

Mais do que um reconhecimento formal do Estado para com o militar que realizou o ato, a promoção por bravura é um grande passo na carreira desse profissional, com inúmeras implicações.

1.1 PROBLEMA

O artigo 62 da lei 6218/83 (estatuto dos servidores militares estaduais de SC), modificado pela Lei Complementar 130/94 em seu artigo 4º, versa o seguinte: “as promoções dos Oficiais e Praças da Polícia Militar serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I – merecimento;
- II – antiguidade;
- III – bravura;**
- IV – “post mortem”; e
- V – merecimento intelectual. (grifei)

Os atuais critérios de promoção por ato de bravura no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – obedecem a Resolução Nr 1 de 12 de dezembro de 2014, atualizada em 9 de abril de 2018 – carecem de critérios mais objetivos, limitando a discricionariedade, a exemplo de diversas corporações militares da federação que já utilizam critérios mais objetivos e com maior respaldo jurídico. Uma legislação com critérios mais técnicos, define melhor os processos, dando clareza e evita dispêndio de energia na feitura de determinados procedimentos, que sabidamente não precisariam ser iniciados, valorizando a atividade operacional do Corpo de Bombeiros, bem como enaltecer a missão maior que é salvar a vida.

Tem-se a seguinte problematização: como melhorar os atuais critérios de promoção por ato de bravura no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina tendo como base a legislação de outras instituições correlatas da federação?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Elaborar uma nova proposta de resolução que verse sobre a promoção de oficiais e praças por ato de bravura no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

1.2.2 Objetivos específicos

- Analisar o atual conceito de ato de bravura para o CBMSC, de acordo com a lei 6218/83 (Estatuto dos militares estaduais de SC).
- Traçar um perfil dos bombeiros promovidos desde a emancipação do CBMSC, no ano de 2003.

- Analisar as resoluções antigas utilizadas pelo CBMSC.
- Comparar a resolução utilizada pela PMSC para o ato de bravura.
- Analisar legislações correlatas de ato de bravura por outras corporações militares estaduais e militares federais.

1.3 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

O presente estudo tem como grande objetivo despertar atenção dos setores competentes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina quanto a tudo que envolve o ato de bravura.

A promoção por ato de bravura no CBMSC carece de melhor avaliação, na elaboração de critérios mais técnicos para que seja legitimada a promoção. Uma resolução com critérios bem definidos e, principalmente, técnicos dentro da atividade bombeiril, diminui as ações judiciais, além de incentivar todos os integrantes a focar na missão constitucional de nossa força.

Para tanto, o presente estudo inicia por esmiuçar os conceitos de bravura utilizados nas forças militares do Brasil país, analisando se o conceito catarinense carece de melhoria. Logicamente se existir tal mudança, careceria de um ato legislativo, uma vez que o conceito é positivado por legislação específica.

Após, é dado um panorama geral dos atos de bravura já homologados desde a emancipação do CBMSC, no ano de 2003. São dados extremamente importantes para sabermos do perfil do profissional bombeiro militar já promovido por ato de bravura dentro de nossa corporação. Vale ressaltar que a coleta de dados foi feita pelo autor, com o auxílio de militares que auxiliam o Secretaria da Comissão de Promoção de Praças do CBMSC, em outubro de 2019, tendo como base os processos de ato de bravura já finalizados. Em alguns processos mais antigos não foi possível coletar alguns dados, que serão discutidos durante o discorrer do presente trabalho.

Finalizando o embasamento teórico, o estudo trás os principais pontos das legislações relacionadas ao ato de bravura de cada estado. Foi realizado das leis de promoção de oficiais, de promoção de praças, do estatuto dos militares estaduais e outras leis e normas infralegais atinentes ao tema, com a inclusão das forças armadas federais.

Após os estudos acima citados, o autor faz uma nova proposição de resolução para apuração de ato de bravura, utilizando como base a atual norma.

1.4 METODOLOGIA

Conforme preceitua Barros e Lehfeld (1990, apud BRUCHÊZ et al, 2018), após a definição do objeto de estudo, busca-se os procedimentos metodológicos necessários, ou seja, a forma e o instrumental técnico.

1.4.1 Classificação da pesquisa

“O prestígio atual da lógica e da epistemologia difundiu o critério de que é suficiente uma metodologia adequada para assegurar o êxito da investigação, reconhecendo-se o mérito do método em todo e qualquer pesquisa científica” (VERA, 1980). Assim sendo, a metodologia das pesquisas científicas é classificada e definida conforme sua abordagem, finalidade e procedimentos técnicos empregados (GIL, 2010; VERGARA, 2006).

Quanto a abordagem, a pesquisa foi classificada como qualitativa, uma vez que possui as características elencadas por Yin (2016) para que seja definida como uma pesquisa desse tipo, os quais são: “estuda o significado da vida das pessoas nas condições do cotidiano; representa as opiniões dos participantes do estudo; abrange o contexto em que as pessoas vivem; revela conceitos existentes que permitem explicar o comportamento social humano; e utiliza múltiplas fontes para coleta dos dados.”

Gray (2012) nota que as pesquisas qualitativas progridem de maneira não-linear: o primeiro momento se refere a determinar o foco da pesquisa por meio de uma narrativa conceitual, seguido da determinação de perguntas de pesquisa.

A pesquisa qualitativa visa entender, descrever e explicar os fenômenos sociais de modos diferentes, através da análise de experiências individuais e grupais, exame de interações e comunicações que estejam se desenvolvendo, assim como da investigação de documentos (textos, imagens, filmes, músicas, no caso do estudo, em legislações) ou traços semelhantes de experiências e integrações (FLICK, 2009).

“O resultado de uma pesquisa qualitativa compreende o entendimento mais profundo de uma realidade” (MALHOTRA; ROCHA; LAUDISIO, 2005, p. 42).

A presente pesquisa se utilizará de diversas fontes bibliográficas com múltiplas fontes de evidência. Com base na literatura encontrada, será elaborado uma nova resolução de ato de bravura em acordo com a opinião do autor da pesquisa.

Quanto a finalidade, a pesquisa foi classificada como exploratório, pois conforme preceitua Selltiz et al (1967 apud BRUCHÊZ et al, 2018) o estudo exploratório tem por objetivo proporcionar

familiaridade com o problema, maximizando o conhecimento do pesquisador em relação a este. Normalmente consiste no primeiro passo para quem pretende estudar sobre um campo o qual não detém conhecimento suficientemente, servindo como ponto inicial para estudos futuros, com consequente aumento do conhecimento acerca do assunto pesquisado.

Conforme Richardson (1999) a pesquisa exploratória promove um aprofundamento dos conhecimentos das características de determinado fenômeno para procurar explicações das suas causas e consequências, ou seja, o autor, com base nas pesquisas em legislações e outras literaturas da área afim, aumentará seu conhecimento acerca do assunto, elaborando uma resolução com base no objetivo geral do estudo.

Portanto, “a pesquisa exploratória não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo.”(CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 63).

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é caracterizada como bibliográfica, que, segundo Gil (2010) a pesquisa bibliográfica e a documental utilizam-se de dados existentes. Todavia, a diferença entre estas consiste no fato da primeira utilizar-se de dados que já receberam tratamento analítico, ou seja, é baseada em material (artigos científicos, livros – no caso, em legislações) já publicado.

Conforme sugere Gray (2012) além de livros e artigos foi utilizado a Internet e seus meio de pesquisa para a busca de informações do presente estudo, logicamente com os devidos cuidados com as fontes de informação.

O objetivo da pesquisa bibliográfica não é esgotar o assunto, mas sim, aumentar os conhecimentos adquiridos para subsidiar uma finalidade específica, neste caso, a elaboração de uma nova resolução de ato de bravura para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2 PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA EM SANTA CATARINA

O objetivo deste capítulo é descrever as formas de promoção para os militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) em Santa Catarina, focando nas legislações atinentes.

Será foco deste capítulo uma análise acerca do conceito de ato de bravura positivado pela legislação afim.

Por fim, será feito uma análise das resoluções de ato de bravura antigas já utilizadas pelo CBMSC, e análise das resoluções utilizadas pela PMSC.

2.1 FORMAS DE PROMOÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS CATARINENSES

O artigo 61 do Estatuto dos militares estaduais de SC, lei 6218/83, define o seguinte acerca de promoção:

Art. 61 O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoção de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças a que se refere este artigo é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Nota-se que a lei é específica em atribuir a Lei de Promoção de Oficiais (Lei nº 6.215/83) e a Lei de Promoção de Praças (Lei Complementar nº 318/2006) a regulamentação das promoções dos militares.

Conforme o artigo 62 do estatuto, são seis (6) as formas de promoção: por merecimento, antiguidade, bravura, *post mortem*, merecimento intelectual e requerida. As duas últimas foram acrescentadas por leis complementares posteriores. A seguir faremos uma breve citação de cada uma dessas promoções – sempre de acordo com o Estatuto dos Militares Estaduais - deixando a promoção por ato de bravura para o final, pois requer uma análise mais específica.

2.1.1 Merecimento

O parágrafo 1º do artigo 62 do Estatuto define dessa forma o critério merecimento: “promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que

distinguem e realçam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos, comissões e funções exercidas, em particular no posto ou graduação que ocupa, ao ser relacionado e indicado para a promoção.”

Conforme as leis de promoção (Lei de promoção de oficiais e lei de promoção de praças), ficam instituídas as respectivas Comissões de Promoção (de praças e oficiais) compostas de formas distintas, entretanto ambas com atribuições semelhantes ao regular as formas de promoção.

Na promoção por merecimento, existem critérios objetivos de pontuação fazendo com que o militar seja classificado numa certa ordem para o progresso na carreira.

2.1.2 Antiguidade

A definição de antiguidade para a lei nº 6.218/83 (parágrafo 2º do artigo 62) é a seguinte: “promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo quadro ou qualificação.”

De forma sucinta, é mais antigo quem estiver a mais tempo no posto ou graduação, de acordo com a sua data de formatura. Este tem precedência de promoção sobre outro. Em caso de mesma data de formatura, a antiguidade é definida pela média final do curso de formação.

2.1.3 Post Mortem

A promoção *post mortem* possui critérios objetivos definidos na Lei de Promoção de Oficiais, sendo usado também na Promoção de Praças conforme segue:

A promoção "post-mortem" é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) - em ação de manutenção da ordem pública;
- b) - em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou nela tenha sua causa eficiente;
- c) - em acidente em serviço, definida tal situação pelo Comandante-Geral, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam á promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" do "caput" deste artigo, independerá da prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por doença, moléstia, ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa hospitalar, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

Interessante notar que a promoção supracitada não é cumulativa com a promoção por ato de bravura, ou seja, caso um militar venha a óbito durante um atendimento de uma ocorrência, na qual seja constatado bravura, deverá ser optado por um ou outra promoção.

2.1.4 Merecimento Intelectual

Forma de ascensão profissional exclusiva ao término dos cursos de formação, na qual o militar deixa a condição de praça especial, decorrente do período de formação, sendo promovido ao posto ou graduação a qual foi treinado/preparado.

Do caso em concreto o Aluno Soldado ao término do curso de formação será promovido a Soldado 3ª Classe, o Aluno Cabo à graduação de Cabo, o Aluno Sargento à graduação de 3º Sargento e o Cadete à Aspirante a Oficial, sempre respeitado a média final de curso para definição da antiguidade na respectiva carreira.

2.1.5 Requerida com transferência automática para a reserva remunerada

Tipo de promoção exclusiva da carreira de oficial ocupante do cargo de tenente-coronel, na qual o militar, tendo cumprido os requisitos de tempo mínimo de serviço (30 anos para homens e 25 para mulheres), e o interstício no respectivo posto tem o direito de solicitar a promoção ao posto de coronel com ingresso na reserva remunerada automaticamente.

Esta redação foi dada pela Lei Complementar 560/2011, com objetivo de proporcionar uma maior fluidez na carreira dos oficiais.

2.2 O CONCEITO DE ATO DE BRAVURA EM SANTA CATARINA

A definição legal para a promoção por ato de bravura para os militares estaduais esta consubstanciado no parágrafo 3º do artigo 62 da lei nº 6.218/83 (Estatuto dos Militares Estaduais).

“Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, independerá da existência de vaga e poderá ocorrer *post mortem*.”

O conceito utilizado por Santa Catarina é o mesmo utilizado em diversos outros estados de nossa federação, como por exemplo Acre, Roraima, Tocantins, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe,

Alagoas e Goiás. Também é o conceito utilizado pelas Forças Armadas em suas legislações atinentes ao tema.

Conforme conceito extraído da Resolução 07/CPP/PMSC/2012 As promoções das praças da Polícia Militar de Santa Catarina visam, dentre outros critérios, atingirem uma progressão regular e equilibrada na carreira. Esta progressão encontra amparo no princípio da discricionariedade, que remete a concessão da promoção, em especial, por ato de bravura, a análise e ao julgamento do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da administração pública.

Ainda segundo tal resolução, a “promoção é ato de reconhecimento da administração, que confere ao policial militar um prêmio pelo seu esforço despendido, uma vez atendido os requisitos e anseios da legislação que disciplina a promoção, seja pelos critérios de antiguidade, de merecimento, ou de bravura.” Completo ainda, que a promoção é a maior forma de reconhecimento da administração para com seu colaborador, dada a implicância financeira e de carreira pessoal, tratando como uma forma de realização profissional. Não se compara com outras formas de reconhecimento do tipo concessão de medalhas, folga, elogios em boletim, dentre outros.

Constrói-se a bravura na ação praticada pelo servidor militar de forma voluntária e consciente, com indubitável e notório risco que demanda dos valores que devem trazer coragem e audácia, no entanto, estes não são os únicos valores em avaliação quando no julgamento do mérito, são os principais, sendo os demais requisitos acessórios a estes valores, quase sempre desprezados pelo Administrador, que, no entanto, devem ser também considerados na avaliação.

Conceitualmente é nítido a percepção do quanto o heroísmo do militar é fator indispensável para a confirmação da promoção por bravura. É uma forma de valorização da atividade do bombeiro/policial para com a sociedade, pois deve sempre “ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever”, sendo essa, a parte primordial da elevação do ato como bravura, digno de promoção.

Para Resende (2018)

Apesar de regidas por leis distintas, tendo em vista que cada unidade da federação tem sua própria legislação para tratar do tema, o mérito da matéria é comum, de modo que o administrador ao analisar o caso concreto da norma de promoção, deve verificar a ocorrência de qualquer **uma** das hipóteses a seguir elencadas, bastando a ocorrência de apenas **uma** delas, sendo portanto, suficiente para a concessão da promoção por ato de bravura, assim, esse reconhecimento deve demonstrar, o convencimento de que o Sindicato agiu dentro dos critérios objetivos exigidos pela norma, através de **ato ou atos incomuns de coragem e audácia**, que tenha repercussão em qualquer uma das seguintes situações previstas na lei:

1. **se ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever;**
2. **se mostre indispensável ou útil às operações policiais;**

3. **pelos resultados alcançados; ou**

4. **pelo exemplo positivo (ou edificante) deles emanado.**

Diante de tais **elementos objetivos** previstos na norma, não se quer dizer que o Sindicato deve preencher todos esses elementos, como dito, basta que ocorra na prática **ato ou atos incomuns de coragem e audácia** e o preenchimento de qualquer um desses requisitos no caso concreto para fazer jus a promoção a que almeja.

O item 4 descrito acima é de fundamental importância para a discussão de outras questões. O militar deve conhecer os riscos que a ocorrência representa. Não deve entrar, por exemplo, num incêndio em equipamentos necessários. Nesse caso objetivo, ele estará cumprindo o primeiro item, entretanto os outros itens não estarão satisfeitos. Não estará dando um bom exemplo para os demais. Aliás, a promoção por ato de bravura traduz muito disso, do exemplo que o profissional está dando para os demais ao realizar o ato de extrema coragem e audácia.

Apesar de Resende ter descrito os critérios como objetivos, o leque de ocorrências que pode ser caracterizado ou não como bravura é infundável. Esse é um motivo de muitos processos serem judicializados, causando transtornos para o executivo e judiciário.

O dicionário *on line* Michaelis trás os seguintes verbetes:

Coragem: Força ou energia moral diante do perigo. Sentimento de segurança para enfrentar situações de dificuldade moral. Atributo de quem tem determinação para realizar atividades que exigem firmeza. Força física para suportar esforço que demanda tempo prolongado.

Audácia: Impulso que induz o indivíduo à realização de ações de grande dificuldade e arriscadas, sem considerar riscos e perigos; denodo, intrepidez, ousadia.

Consoante Silva (2013) cita que, aliás, no respeitante a atos incomuns, a discricionariedade está presente em todas as legislações castrenses, quer nas Forças Armadas ou nas Forças Auxiliares.

Nenhuma espécie normativa, seja lei, decreto ou portaria pontua em que consistem atos incomuns de coragem e audácia, hipóteses que deixam grande margem para o administrador decidir, dentro, é claro, do que estabelece a lei. Nesta medida, há situações em que é bem evidente classificar se tal ou qual conduta está de acordo ou não com a previsão legal. Entretanto, existem outras que se encontram numa região cinzenta, obscura, de difícil delimitação.

Considerando todos os estudos acima, bem como os conceitos apresentados, ainda temos um conceito tanto quanto abstrato em como definir de forma objetiva o que é bravura. Ainda impera a discricionariedade e o subjetivismo.

Mello (2009) define discricionariedade como sendo-lhe a margem de ‘liberdade’ que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de

adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Costa (2014) define o seguinte sobre o subjetivismo: em quê a falta de parâmetros de interpretação dos conceitos vagos, para a concessão da Promoção por Bravura transforma as decisões Administrativas em simples comandos de autoridades, para não dizermos políticos. Os efeitos deste tipo de comportamento não são somente o desrespeito à Lei, mas aos valores morais e profissionais defendidos e fomentados por nossas instituições militares. As decisões afetas somente à tese da discricionariedade não trazem qualquer mudança de comportamento, pois, implica em dizer que valores nobres podem estar sendo esquecidos, e o que é mais preocupante, mergulhados em outros valores bem menos nobres.

Ainda nesse viés da discricionariedade e falta de objetivismo, Robbins cita que além da racionalidade limitada, um grande número de pesquisas indica que os tomadores de decisão também permitem que erros e vieses sistemáticos atrapalhem seus julgamentos. Para minimizar o esforço e evitar dilemas, as pessoas tendem a se valer excessivamente da própria experiência, de seus impulsos, instintos e regras de 'senso comum' convenientes no momento. Em muitos momentos, esses atalhos podem ser válidos. Contudo, eles também podem conduzir a sérias distorções da realidade. (ROBBINS, 2010, apud HOCHLEITNER, 2015)

2.3 O PROFISSIONAL BOMBEIRO VISTO COMO HERÓI

Socialmente, a profissão de bombeiro, pelos riscos das ocorrências, apresenta-se como herói. Em consequência, sendo tarefa do bombeiro o atendimento dos mais variados tipos de salvamentos, a profissão está associada a heroísmo e o assim o bombeiro militar passa a ser idealizado como um ser confiável e insuperável na solução das piores tragédias, quando tudo está perdido. (MONTEIRO *et al*, 2007)

Os bombeiros não são mais chamados apenas para atender aos casos de incêndios, mas são convocados para atender uma gama de ocorrências das mais variadas possível e em diversas circunstâncias, desde salvar um gatinho preso no telhado, até o resgate de pessoas presas em acidentes automobilísticos, tempestades, enchentes, explosões, vítimas de quedas, pessoas presas em elevadores, entre outros, que sempre envolve um risco associado inerente a profissão. (CAPITANEO, RIBEIRO, SILVA, 2012)

O bombeiro, no exercício da sua atividade profissional, coloca sua vida em risco para salvar a de terceiros e/ou para defender bens públicos e privados da sociedade. O risco é

inerente a essa atividade profissional (faz parte da profissão a todo momento) e, segundo o Estado Maior das Forças Armadas, “O exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida” . (NATIVIDADE, 2009)

Neste sentido, a escolha profissional do bombeiro é uma forma de estilo de vida, escolha com a qual se identifica e que está disposto a conviver diariamente, tendo em vista sua responsabilidade em relação a si mesmo e principalmente com a sociedade, colocando sua vida em risco em prol do bem-estar e segurança da população. O profissional bombeiro militar, muitas vezes está tão intimamente ligado a profissão que muitas vezes parecem ser uma só identidade. (CAPITANEO, RIBEIRO, SILVA, 2012)

Por conta dessas atribuições, a profissão é bastante reconhecida pela população, tendo bastante crédito, conforme diz Capitaneo, Ribeiro e Silva (2012, p. 55).

A valorização da profissão do bombeiro é inerente em nossa sociedade, já que está diretamente ligado ao perigo e segurança das pessoas. O bombeiro é um dos profissionais ao qual a sociedade não admite a possibilidade do erro, é em quem a população confia e deposita suas melhores expectativas, a idealização de salvador, sem perceber que antes de profissional que salva, o bombeiro é um ser humano com sentimentos, dúvidas, angústias e medos, como qualquer pessoa, que está sujeito ao erro, e que nem sempre conseguirá salvar a vida das pessoas que irão atender.

Nos estudos de Monteiro (*et al*, 2007), em que foi questionado a bombeiros militares o que significa ser bombeiro, as respostas mais comuns é que ser bombeiro é ajudar a resolver problemas, tem que saber lidar com a alta expectativa da sociedade, saber ser um herói.

Entretanto, para Gondin e Siqueira (2004) em organizações desse tipo existe um dever de inibir determinados sentimentos, bloqueando determinadas emoções para um melhor desempenho durante determinadas ocorrências, tornando a pessoa mais fria, não deixando, por exemplo, a ideia de heroísmo vir a tona em situações extremas, fazendo com que o militar tome atitudes mais ponderadas nessas situações de estresse.

Essa ideia é reforçada por Capitaneo, Ribeiro e Silva (2012), em que essa desvinculação entre ser humano e ser herói é fundamental ao profissional. Segundo os entrevistados, é preciso “bloquear” alguns sentimentos e emoções para o desempenho das atividades necessárias. Isso sustenta a terceira categoria encontrada: uma barreira automática, a percepção de estar mais “frio” no desempenho da profissão.

2.4 ATO DE BRAVURA NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Nesta seção pretendemos discutir como se dá o processo para promoção por ato de bravura na PMSC, a fim de verificarmos se algum ponto poderá ser aplicável à proposta de resolução para o CBMSC.

As questões acerca de sermos militares estaduais e o fato de termos mesmas legislações de promoção de oficiais e praças serão discutidas futuramente nesse mesmo trabalho.

A PMSC, assim como no CBMSC tem todos os procedimentos atinentes ao ato de bravura através de resoluções emanadas da Comissão de Promoção de Praças (CPP) e Comissão de Promoção de Oficiais (CPO). Estas comissões tem sua composição e competência definida nas respectivas Lei de promoção de praças e lei de promoção de oficiais.

A primeira diferença é que enquanto o CBMSC tem apenas uma resolução para o ato de bravura contendo toda a descrição do processo, a PMSC se utiliza de diversas resoluções esparsas, de diferentes datas, acerca de assuntos pontuais acerca do tema.

Cabe salientar que por conta da Lei Complementar nº749, de 22 de outubro de 2019, algumas dessas resoluções na PMSC automaticamente não possuem validade, especificamente no que tange aos prazos regulamentares. Como ainda existem alguns entendimentos divergentes dentro da Procuradoria-Geral do Estado, na CPP e na CPO da PMSC, estão em processo de feitura, novas resoluções.

O processo basicamente é o mesmo do CBMSC, em que após o ato propriamente dito, são feitas as comunicações até que a CPP ou a CPO dê o despacho de abertura de investigação através de Sindicância. O resultado desse processo é remetido novamente à devida comissão para a análise e votação decorrendo a promoção ou arquivamento do processo.

Vale destacar para o nosso estudo duas resoluções que tem algo a acrescentar em nossa proposta: a resolução 013/ CPP/PMSC/2017 e a resolução 014/ CPP/PMSC/2019.

A resolução 013/ CPP/PMSC/2017, versa acerca da impossibilidade de promoção do 3º Sargento PM do Quadro Especial de Cabos e 3º Sargentos e do Subtenente PM do Quadro de Praças Policial Militar, em processo de investigação de bravura, pois já ocupam a última graduação prevista no respectivo quadro. Como não existe a possibilidade da promoção de graduação acima, caso esse militar faça uma ação meritória digna de promoção por ato de bravura, é apenas concedida a medalha Cruz de Bravura sem haver a promoção.

A resolução 014/ CPP/PMSC/2019, institui a Turma de Recursos de Processos da CPP, com a finalidade de analisar e deliberar os processos indeferidos pelos membros da Comissão de Promoção de Praças. A ideia é garantir o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

A Comissão será composta por quatro membros indicados pelo Comandante-Geral, ficando a relatoria a cargo de um membro escolhido entre os demais, todos com direito a voto.

Em caso de empate durante as votações dos processos, o Comandante-Geral emitirá o voto de desempate. Os membros dessa comissão devem permanecer por dois anos.

No CBMSC o presidente da CPP (Subcomandante Geral) encaminha o processo ao Comandante Geral para despacho decisório final e quem faz as vezes do segundo grau jurisdição.

Na CPO, o presidente é o Comandante Geral, mas a decisão é colegiada com voto de todos os membros. A decisão final é do Governador do Estado. Uma decisão colegiada sempre tem uma melhor compreensão por parte do impetrante do recurso.

2.5 RESOLUÇÕES ANTIGAS DO CBMSC

Como já dito anteriormente, diferentemente da PMSC, o CBMSC editou uma única resolução acerca do ato de bravura. Nela todos os atos administrativos atinentes ao Ato de Bravura estão copilados.

Desde a emancipação do CBMSC, com o advento da Emenda Estadual Constitucional nº033 de 2003, tivemos 4 resoluções, sendo uma em 2004, uma em 2008, 2009 e a última versão que está em vigência de 12 de dezembro de 2014, atualizada em 2018 (Anexo C).

O primeiro documento de 15 de julho de 2004 é bastante simples, com poucos detalhes. São 2 páginas, com 3 artigos apenas. Diz basicamente que será aberta a sindicância pela CPP assim que o fato seja relatado formalmente a mesma. Entretanto é taxativo no sentido desse relato ser feito via cadeia de comando. Decorridos 120 dias do fato, o processo não poderá mais ser aberto.

Interessante que o parágrafo 2º do artigo 1º versa o seguinte: “o prazo para abertura do procedimento investigatório prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data dos fatos”. Algo não aplicável atualmente, haja vista diversos entendimentos do judiciário no sentido de reabrir diversos casos antigos.

Em 22 de julho de 2008, foi editada a Resolução 004/Comdo G/2008, documento exatamente igual a resolução anterior, entretanto com os efeitos com data retroativa a 11 de agosto de 2006, sendo que este documento teve o cuidado de ter sido publicado no Diário Oficial do Estado, ao contrário do documento de 2004 que somente foi publicado em Boletim do Comando Geral do CBMSC.

No dia 16 de fevereiro de 2009, foi editada a Resolução 001/Comdo G/2009, que “Regula a Sindicância como processo investigativo adequado aos bombeiros militares que ensejam “Promoção por Ato de Bravura” no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e estabelece orientações.”

Esta resolução já é um documento muito mais robusto, que trás diversas novidades. Primeiramente diz que os depoentes não podem fazer nenhum juízo de valor quanto a ser ou não ser caso de ato de bravura. Pela primeira vez encarrega ao oficial a feitura da sindicância, sendo que poderá ser feito por praça somente se não houver oficial disponível no batalhão.

Apesar de não estar tão claro, o processo é aberto pelo comandante do BBM, sendo que tanto a autoridade delegante, quanto o sindicante não podem exarar juízo de valores acerca de ser ou não caso para promoção por ato de bravura, conforme o artigo 7º e seu parágrafo único. A autoridade delegante, concordando ou não com o resultado da sindicância, deve encaminhar a CPP para procedimentos de estilo.

O artigo 8º apresenta as três (3) possibilidade possíveis após o recebimento da sindicância as quais são: Promoção por ato de bravura; encaminhamento para o Conselho de Mérito Bombeiro Militar para apreciação e deliberação de concessão de condecoração ou arquivamento do processo.

Outra novidade apresentada é a do artigo 9º, dizendo que o Comandante Geral é a autoridade para qual deve ser apresentado recurso administrativo a uma possível negativa da CPP, apresentando fatos novos (dupla jurisdição), entretanto esse requerimento deve ser feito seguindo a cadeia de comando, caso contrário, sequer será apreciado pela autoridade competente.

A Resolução Nr 1-CBMSC-14, de 12 de dezembro de 2014, atualizada em 2018, em vigor atualmente, será discutida posteriormente neste trabalho, juntamente com a nova proposta de resolução apresentada, uma vez, que a resolução atual foi usada como base para a feitura de uma nova proposta.

2.6 AS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

As promoções são analisadas pela respectiva comissão de promoção, sendo duas, a de praças (CPP) e a de oficiais (CPO), atuando de maneira colegiada, sendo-lhe de competência de exarar entendimentos acerca de promoção, da forma dos procedimentos de promoção por ato de bravura, do julgamento do caso, deferindo ou indeferindo a promoção por ato de bravura, além de processar toda as demais promoções dentro da carreira que lhe é competente.

2.6.1 Comissão de promoção de praças (CPP)

A lei de Promoção de Praças (Lei complementar nº318/06) define assim a CPP:

Quanto aos membros:

Art. 16

- I - Subcomandante-Geral, como Presidente;
- II - dois oficiais superiores;
- III - um oficial intermediário;
- IV - um oficial subalterno;
- V - um oficial subalterno em serviço na Diretoria de Pessoal, como Secretário; e
- VI - um Subtenente como membro ouvinte.

§ 1o Os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - serão designados pelo Comandante-Geral por um período não inferior a dois anos, dentre os oficiais lotados na Capital.

§ 2o Ficam impedidos de funcionar nos processos de promoção os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - que tenham relação com a parte interessada nos graus de cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, devendo ser substituído no respectivo processo.

Nota-se o caráter perene da CPP, sendo que seus membros permanecem no mínimo dois anos na comissão, escolhidos dentre oficiais da capital. Apenas o presidente tem vaga assegurada vinculada a função do Subcomandante Geral.

As competências da CPP e do presidente estão descritas nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 318/06:

Art. 17 Compete à Comissão de Promoção de Praças - CPP:

- I - organizar as relações de acesso para promoção pelo princípio de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar; e
- II - estudar e emitir parecer sobre os processos relativos às promoções por ato de bravura, ressarcimento de preterição e post-mortem.

Parágrafo Único - As decisões da Comissão serão tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

Art. 18 Ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças - CPP -, compete:

- I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e
- II - designar os relatores de processos, excluído o Secretário.

O Decreto Estadual nº 4.633/06, que regula a Lei de Promoção de Praças descreve o seguinte acerca das competências da CPP:

Art. 14 O processamento das promoções obedecerá, normalmente, a seguinte sequência a ser observada pela Comissão de Promoção de Praças através da sua secretaria:

- I - a fixação da datas limites para remessa da documentação ou inserção no sistema informatizado de recursos humanos referentes as praças a serem apreciadas para posterior ingresso nos quadros de acesso;
- II - a fixação dos limites quantitativos para o ingresso das praças nos quadros de acesso por antigüidade, merecimento e tempo máximo de permanência na graduação;
- III - inspeção de saúde das praças incluídas nos limites acima e subseqüente realização do Teste de Aptidão Física;
- IV - verificação junto aos assentamentos das praças do preenchimento dos requisitos referentes ao interstício e a arregimentação além de outros exigidos por lei;
- V - cômputo dos pontos obtidos nas fichas de avaliação;
- VI - cômputo das vagas a preencher;
- VII - organização dos quadros de acesso;
- VIII - publicação dos quadros de acesso;
- IX - reunião da Comissão de Promoção de Praças;
- X - remessa das relações ao respectivo comandante-geral; e
- XI - atos de promoções.

2.6.2 Comissão de Promoção de Oficiais (CPO)

A lei de Promoção de Oficiais (Lei nº 6.215/83) define assim a composição da CPO:

Art. 25 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM tem caráter permanente, sendo constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 26 - § 1o - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal da Corporação.

§ 2o - São membros efetivos, a metade dos Coronéis prontos da polícia Militar e mais 4 (quatro) Oficiais Superiores, da Polícia Militar, que anualmente substituídos.

§ 3o - Nos trabalhos para preenchimento das vagas do posto de Coronel, a Comissão de promoção de Oficiais PM (CPOPM) passará a ser constituída exclusivamente por todos os Coronéis prontos da Polícia Militar.

§ 4o - A CPOPM será secretariada por um Oficial Superior designado para tal pelo Comandante-Geral.

Assim como a CPP na carreira de praças, a CPO tem a função de análise e do processamento das promoções dos oficiais.

Conforme o Decreto Estadual nº 19.236/83, que regula a Lei de Promoção de Oficiais cabe a CPO o seguinte:

Art. 59 - À Comissão de Promoções de Oficiais PM compete, precipuamente:

- I - organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- II - propor a agregação de Oficiais PM que devam ser transferidos “ex-officio” para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares;
- III - informar ao Comandante Geral da Corporação a cerca dos Oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;
- IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadro de Acesso e direito de promoção;
- V - organizar a relação dos Oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antiguidade;
- VI - organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais PM julgados não-habilitados para acesso em caráter provisório;
- VII - propor ao Comandante-Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, face a legislação em vigor;
- VIII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos neste Regulamento;
- IX - propor ao Comandante-Geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas neste Regulamento;
- X - fixar limites para remessa de documentos;
- XI - propor ao Comandante-Geral da Corporação, quando julgar necessário, o impedimento temporário para promoção de Oficiais PM indiciado em Inquérito Policial-Militar.

Art. 60 - A CPOPM decidirá por maioria simples de votação, tendo seu presidente voto de qualidade.

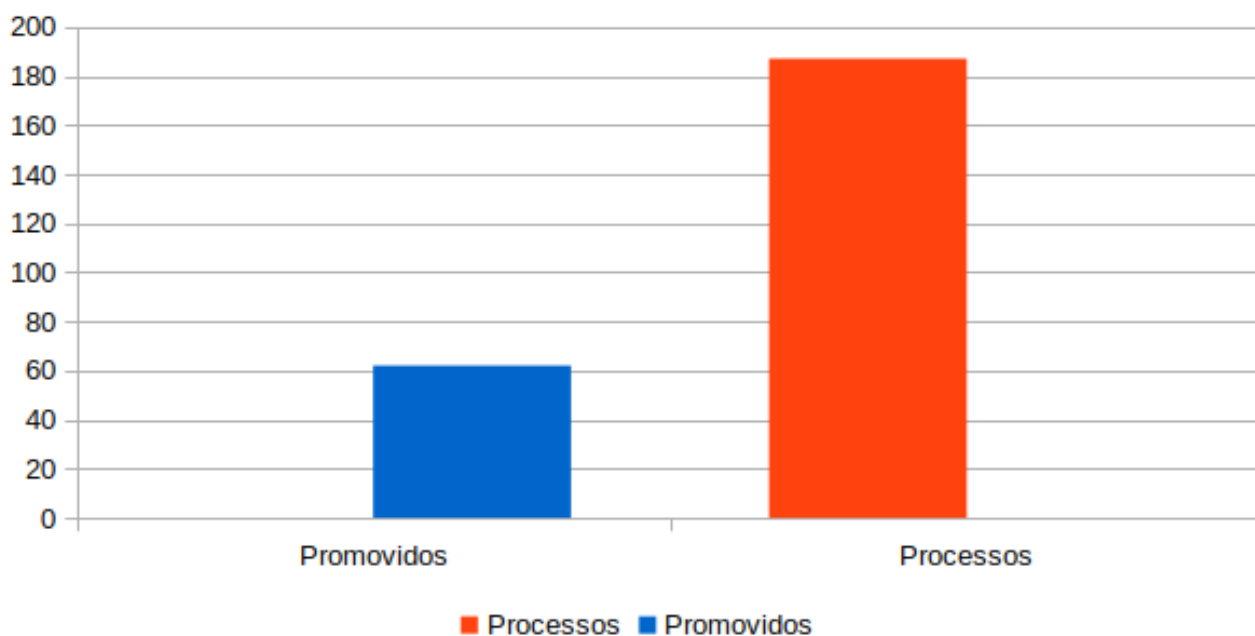
2.7 PERFIL DOS BOMBEIROS PROMOVIDOS DESDE 2003 NO CBMSC

Nesta seção iremos abordar o perfil dos bombeiros militares promovidos por ato de bravura desde o ano da emancipação administrativa do CBMSC no ano de 2003.

Os dados foram colhidos até o dia 01 de outubro de 2019 pelo próprio autor com a ajuda do Cabo Felipe Leonel Castelucci Marques e Soldado Luciane Pekruel Noronha que trabalham na Diretoria de Pessoal do CBMSC, além de auxiliarem a Secretaria da Comissão de Promoção de Praças do CBMSC. Os dados foram obtidos basicamente por consulta ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos e consulta ao acervo das Sindicâncias e PAAB já realizados e atualmente arquivados na Diretoria de PESSOAL. Infelizmente alguns dados não foram possíveis pesquisar, principalmente quando se fala de processos mais antigos.

Importante ressaltar que nunca houve promoção por ato de bravura para oficial no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Gráfico 1 - Procedimentos Instaurados X Promoção

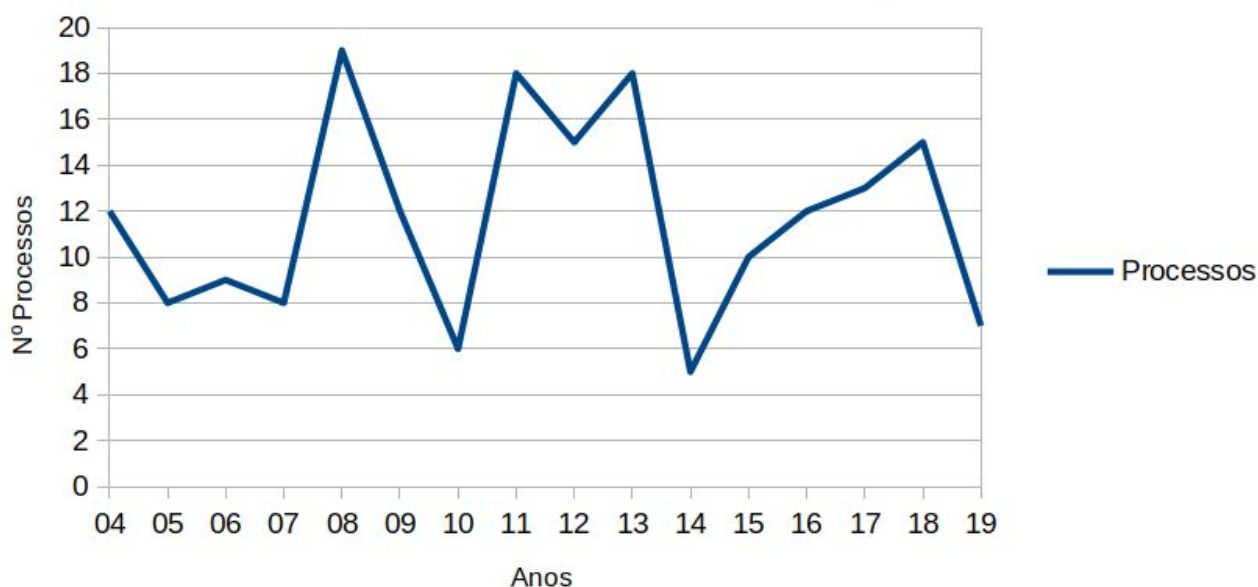


Fonte: Dados colhidos pelo autor, 2019

Desde o ano de 2003 tivemos a abertura de 187 processos por ato de bravura, sendo que desse total, 62 bombeiros militares foram promovidos por ato de bravura (33,15%). Entretanto deve ser considerado que tivemos 6 processos em que dois bombeiros foram promovidos conjuntamente no mesmo ato.

Não foi possível levantar a quantidade de pedidos negados para a abertura de Sindicância até 2014, pois cabia ao Comandante de BBM o indeferimento sumário à época ou Processo de Averiguação de Ato de Bravura (PAAB). Após 2014, coube a CPP determinar a abertura do Processo. Entretanto considerando que cerca de um terço dos processos foram deferidos como ato de bravura, é possível presumir que após a abertura do respectivo processo, há boas chances de ser promovido no CBMSC.

Gráfico 2 - Procedimentos instaurados por ano

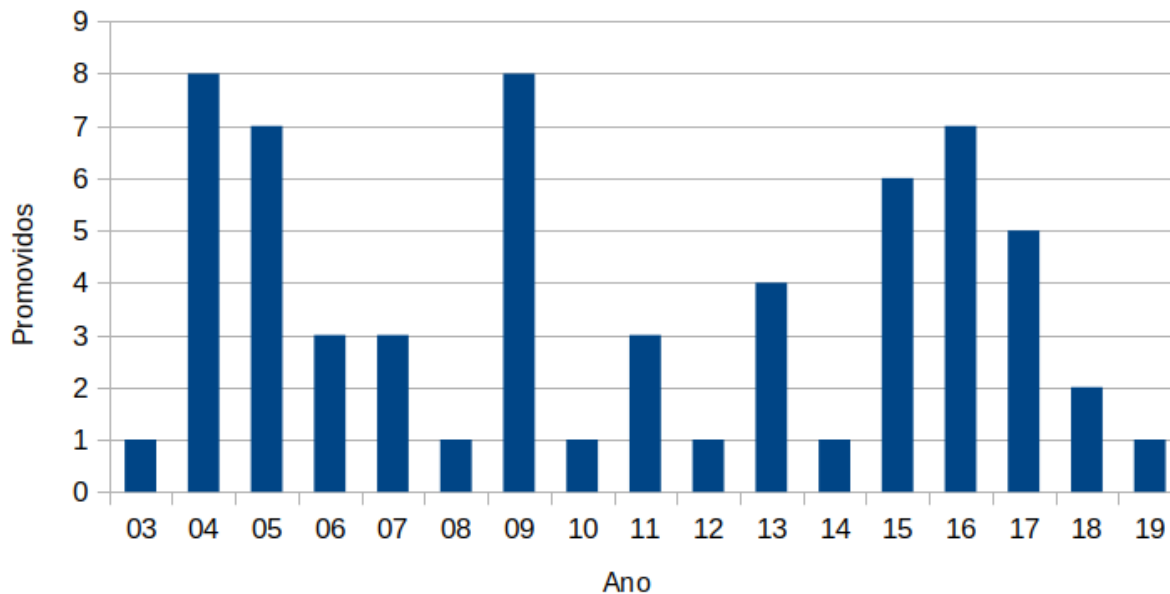


Fonte: dados colhidos pelo autor, 2019

Interessante notar que no ano de 2008 foram abertos o maior número de processos (19), uma vez que tivemos o maior desastre catarinense da história, descrito assim por Queiroz (2009): em novembro de 2008, o Vale do Itajaí foi assolado por índices altíssimos de chuva. Precipitações, inundações, enxurradas, escorregamentos e movimentos de massas transformaram o Vale em campo de guerra. Foram atingidos mais de 1,5 milhão de catarinenses, dos quais 135 mortos e cerca de 80.000 desabrigados ou desalojados. No total, 14 municípios decretaram estado de calamidade.

Entretanto, nenhum dos processos abertos em decorrência da atuação nesse desastre foi efetivado como promoção por ato de bravura. Tivemos um ato de bravura, considerado meritório para promoção, com dois bombeiros promovidos, entretanto foi realizado em mina, ambiente confinado.

Gráfico 3 - Promovidos por ano



Fonte: Dados colhidos pelo autor 2019.

Com a emancipação, através da Emenda Constitucional nº033/03, o então Comandante Geral, Coronel BM Adilson Alcides de Oliveira, com o intuito de firmar uma identidade própria, resolveu resgatar diversos processos que não resultaram em promoção por ato de bravura na PMSC.

Assim, os processos foram reabertos, realizadas as sindicâncias, analisadas na CPP e promovidos ainda no ano de 2004. Naquele ano foram promovidos oito (8) bombeiros militares num universo de 62 promovidos ao longo dos 16 anos. Representa um número considerável.

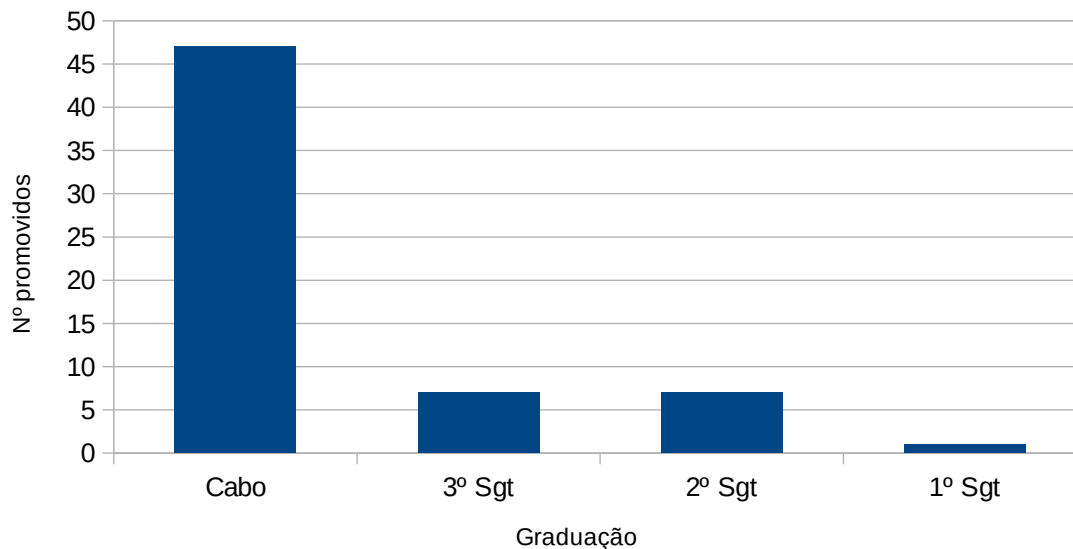
Processos do início da década de 90 foram reabertos, como uma forma de reafirmar a nossa condição de instituição recém emancipada, causando uma dezena de promoções retroativas, sendo efetivadas praticamente todas no mesmo dia, 05 de maio de 2004, data da primeira formatura do CBMSC emancipado da PMSC. Os dados foram obtidos através de conversas com bombeiros militares que estavam na ativa na época e participaram do processo ativamente.

No ano de 2005 também tivemos muitas promoções, possivelmente ainda na esteira das promoções de 2004, ainda no sentido de nos afirmarmos como instituição recente, valorizando os profissionais, nos mostrando para a sociedade, com *marketing* positivo de uma ocorrência com reconhecimento do ato de bravura.

Nota-se também um número elevado de promoções no ano de 2009, muitos decorrentes de atos praticados em 2008. Entretanto não existe uma explicação, uma vez que os casos são

desconexos. Temos vítimas em minas, resgate em incêndio, resgate em locais de água doce e água salgada, dentre outros. Nenhum está conectado aos desastres do Vale do Itajaí.

Gráfico 4 - Graduação alcançada pelo promovido



Fonte: Dados colhidos pelo autor, 2019

Quanto a graduação alcançada, temos uma maioria absoluta dos promovidos terem alcançados a graduação de cabo (75,8%). Vale salientar que até o ano de 2013 não havia um entendimento concreto se o soldado de 3ª ou 2ª classe, ao ser promovido por ato de bravura, devesse ser elevado a cabo. Alguns entendimentos davam conta de quê o soldado de 2ª classe fosse promovido a soldado de 1ª classe. No ano de 2013 foi feito um parecer pela CPP do CBMSC, que foi incorporado na Resolução – Nr 1-CBMSC-14, de 12 de dezembro de 2014, atualmente em uso na corporação, que diz no seu artigo 13: “para fins de aplicação desta Resolução e com base no Decreto-lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, considera-se a graduação de “Cabo BM”, como a graduação seguinte a de Soldado BM, de quaisquer classes (1ª, 2ª ou 3ª classe).”

Em segundo lugar, empatados, estão a promoção a 3º e 2º sargentos com 7 para cada, além de um promovido ter alcançado a graduação de 1º sargento.

Nunca houve na história do CBMSC promoção por ato de bravura na carreira de oficial. Já foram instaurados três (3) processos, mas não deferidos. Na PMSC houveram dois casos de

promoção por ato de bravura para oficial, sendo um extremamente recente, ainda no mês de novembro de 2019 por conta de um salvamento no mar.

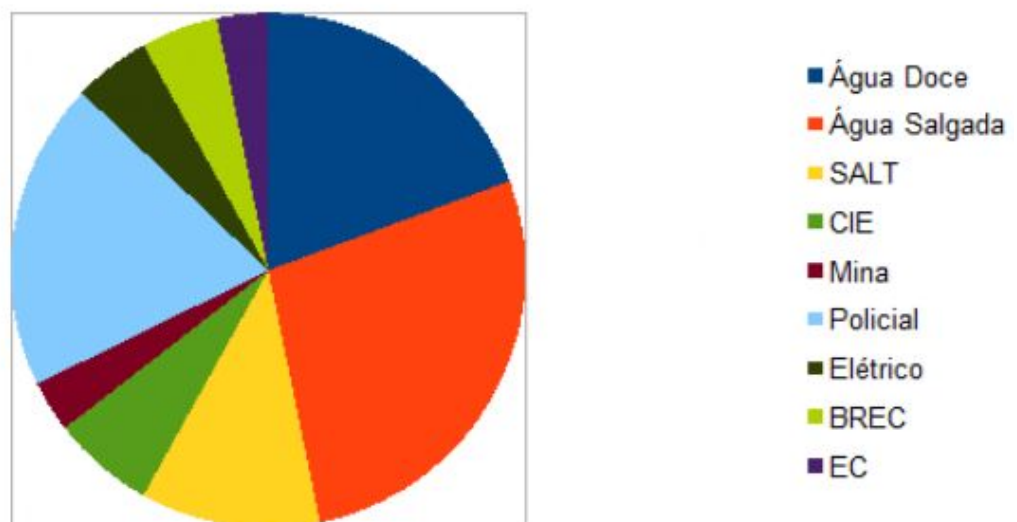
Também é possível notar que a capacidade física é algo extremamente importante na promoção por ato de bravura, um militar mais jovem, melhor condicionado tem chances maiores de enfrentar uma situação de extremo risco, haja vista o vigor físico ser algo primordial para o sucesso da ocorrência. O soldado é a graduação de ingresso no CBMSC, pressupõe-se que sejam mais jovens e mais aptos a determinadas missões.

Cabe ressaltar que a promoção por ato de bravura representa um grande salto na carreira de qualquer militar, seja praça ou oficial.

Para Dutra (2009) carreira significa mobilidade ocupacional, aonde o profissional vai exercendo vários cargos dentro de um “caminho” a ser trilhado. Para o autor, carreira pode ser compreendida como uma profissão, com conseqüente estabilidade ocupacional, como é o caso da carreira militar.

A importância de ascensão profissional é descrita por Carvalho (2011 apud Primak et al. 2014) em que afirma a perspectiva de desenvolvimento nas carreiras tem se caracterizado como um dos fatores que mais influenciam o movimento dos profissionais entre uma empresa e outra. Destaca que se o salário era o principal aspecto observado por candidatos a emprego, atualmente a possibilidade de evoluir na carreira tornou-se mais significativa e frequente.

Gráfico 5 - Tipos de Ocorrência



Fonte: Dados colhidos pelo autor, 2019

Em termos numéricos de promovidos, temos absoluta dominância por parte das ocorrências no meio aquático com 46,77% (17 ocorrências de salvamento em água salgada e 12 ocorrências em água doce), seguidos de ocorrências policiais militares com 19,35% (12 ocorrências), ocorrências de salvamento em altura com 11,29% (7 ocorrências), ocorrências de salvamento em incêndio com 6,45% (4 ocorrências), Busca e resgate em estrutura colapsada (BREC) com 4,84% (3 ocorrências), vítimas de descarga elétrica com 4,84% (4 ocorrências), espaço confinado com 3,22% (2 ocorrências) e ocorrência em mina de carvão com 3,22% (2 ocorrências).

O elevado índice de promovidos por ato de bravura no ambiente aquático se justifica. Segundo a UNESCO (*apud* VANZ e FERNANDES, 2014) cerca de 2/3 da população mundial vive atualmente a menos de 50 km do mar. Essa faixa correspondente a menos de 2% do território terrestre e abriga uma população aproximada de 4 bilhões de pessoas. No Brasil, a densidade demográfica da zona costeira fica em torno de 87 hab./km², cinco vezes superior à média nacional que é de 17 hab./km², sendo que essa população cresce exponencialmente no verão, devido ao fluxo de turistas rumo ao litoral catarinense.

Para Short e Hogan (1994) os casos de afogamentos são comuns e suas causas estão relacionadas às condições do mar e fatores humanos. No que se refere ao mar, a presença de recifes, rochas, plataformas costeiras, costão, desembocaduras, correntes de maré, profundidade da água, variação da topografia da praia e zona de surfe com cavas, bancos, canais e depressões, correntes longitudinais e de retorno, tipo de quebra de onda entre outros, quando ignorados, contribuem significativamente para os casos de afogamentos.

Os casos de ocorrências policiais atendidas por bombeiros também chamam atenção, com quase um quinto dos processos aprovados para a promoção. Em geral envolve um bombeiro que desarmou suspeito em assalto. Esse suspeito está portando geralmente arma de fogo, em um caso, portando arma branca.

Denota-se, pelos números apresentados, que o membro da CPP geralmente interpreta que um bombeiro atendendo um caso policial é algo muito acima do seu dever como bombeiro, além de gerar uma repercussão extremamente positiva na população, pois a sociedade entende que existem mais pessoas para lhe protegerem num momento de tamanha fragilidade quanto é um assalto a mão armada, por exemplo.

Todavia os casos de promoção por ato de bravura acabam por servir de exemplo e estímulo para que outros o façam. Diariamente somos surpreendidos com pessoas que acabam morrendo por tentar reagir a um assalto. Estudos dão conta que menos de 10% dos casos são com sucesso.

Posteriormente nesse trabalho esse tema voltará, na seção que falaremos da proposição de nova resolução de ato de bravura.

3 O ATO DE BRAVURA EM OUTRAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO BRASIL

A seguir apresentaremos como se dá a promoção por ato de bravura em outros estados de nosso país, bem como a promoção por ato de bravura nas forças armadas.

O estudo foi feito baseado na lei de promoção de praças e oficiais de cada estado, bem como decretos regulamentadores dessas leis, resoluções e outras legislações correlatas. Tais estudos foram fundamentais para a formulação da proposta de nova resolução por ato de bravura para o CBMSC.

Neste trabalho apontaremos apenas o que foi achado de mais interessante em cada estado, obviamente não é viável apresentarmos cada legislação acerca do assunto de cada estado.

3.1 O ATO DE BRAVURA NOS ESTADOS

3.1.1 Conceito de bravura

O conceito de ato de bravura é bastante semelhante em diversos estados. O conceito catarinense é encontrado também em outros estados, tais como Acre, Amazonas, Tocantins, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Goiás, Pará e Mato Grosso.

Alguns outros estados, como Maranhão, Ceará, Rondônia, São Paulo, Minas Gerais possuem conceitos diferentes, entretanto com a mesma ideia. Em São Paulo, o decreto lei nº 13.654/43, trás o seguinte conceito, em seu artigo 20: “é caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia energia, firmeza, tenacidade na ação que revelem abnegação pelo sentimento do dever militar e que constituam um exemplo vivo à tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por uma iniciativa louvável que reafirme o valor pessoal ante a responsabilidade.”

Outro conceito que também vale a pena descrever é o de Minas Gerais, que na lei nº44.556/06, trás o seguinte, em seu artigo 5º: “a promoção por ato de bravura é decorrente da ação praticada pelo Oficial, de maneira consciente e voluntária, com evidente risco à vida e da qual **não se tenha beneficiado o agente ou pessoa de seu parentesco até 4º grau**, cujo mérito transcenda em valor, audácia e coragem a quaisquer atitudes de natureza negativa por ventura cometidas, sendo concedida a partir da data do evento.” (grifo nosso)

Por fim, citamos o conceito encontrado na lei nº12.577/06 do estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 10: “promoção por ato de bravura é aquela que resulta da conduta do Oficial que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias.”

Nota-se que a questão de coragem, audácia, risco a própria vida e que seja exemplo para todos os demais integrantes da força está presente em todos os conceitos.

3.1.2 Outros pontos interessantes

Além da questão conceitual, temos diversos outros pontos interessantes encontrados nas legislações dos estados que poderão vir a contribuir com a elaboração da nova resolução de promoção por ato de bravura para o CBMSC.

Em Goiás, pela lei nº13.058/97, caso o beneficiário do ato de bravura seja parente em até 2º grau do benfeitor, automaticamente não será considerado como ato de bravura. Já em Minas Gerais, como descrevemos acima, é ainda mais rigoroso, considera-se até o 4º grau. O legislador entende que o próprio ato de salvar, por exemplo, o seu neto já seja o maior ganho, como se o avô, nesse caso, tivesse o dever moral de zelar pela vida de seu parente.

Ainda em Goiás, a lei nº19.491/16 diz que os comandantes gerais da PM e do CBM podem baixar normas complementares relativas a promoção por ato de bravura, considerando suas peculiaridades de serviço.

Alguns estados como Paraná (Lei nº19.343/54) e Goiás (Lei nº 18.182/13) descrevem textualmente que o militar da reserva ao realizar um ato de bravura, poderá ser promovido nos mesmos moldes que o militar da ativa.

A Lei Complementar nº260 de 2017, do estado de Roraima cita que a promoção por ato de bravura será concedida apenas uma vez ao militar ao longo de sua carreira. Embora seja uma questão interessante para ser aplicada no CBMSC, não poderá ser sugerida, pois iria contrariar a legislação existente.

Em alguns estados, como Tocantins, Alagoas e Maranhão, a ocorrência que não foi considerada para promoção por ato de bravura, pode ser considerado como ação meritória com pontuação alta para a promoção por merecimento. Isso é visto no decorrer da Sindicância da apuração do ato de bravura.

O estado do Ceará diz expressamente no conceito de ato de bravura que o militar pode estar de folga ou de serviço, na lei nº15.797/15.

Nos estados do Piauí (Lei complementar nº68/06) e no Espírito Santo (Lei nº321/05) a promoção por ato de bravura foi extinta. Não foi possível conseguir nenhum documento da época relatando os motivos, entretanto em conversas com militares dos estados citados foi verificado que a promoção por ato de bravura por não haver nenhum critério objetivo, estava fazendo com que militares que tivessem contatos políticos influenciassem na promoção por ato de bravura.

Atendendo a um anseio dos próprios praças e oficiais, o legislador retirou tal forma de promoção, mantendo apenas a promoção por merecimento e antiguidade.

No Distrito Federal, está em vigor o Decreto nº37.483/16, que estabelece providências a serem adotadas no curso do processo administrativo referente à apuração de ato de bravura praticado por policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal. Destaco os dois primeiros artigos.

Art. 1º O processo administrativo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 12.086/2009, com o fim precípua de apurar suposto ato de bravura praticado por policial militar da PMDF, deverá observar as disposições legais aplicáveis, sendo imprescindível a formação de conjunto probatório capaz de propiciar a elucidação dos fatos.

§ 1º Na condução da instrução processual, deverão ser abordados os elementos essenciais que descrevem o ato de bravura, quais sejam:

I - ocorrência de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia no desempenho de ações cuja natureza seja inerente à atividade policial militar;

II - indícios veementes de que a conduta apurada ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever;

III - prática de ato que represente feito excepcionalmente valioso pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado;

IV - existência de prova inequívoca de que o perigo era certo (com real probabilidade de dano), conhecido, iminente, inevitável e que não era exigível ao militar enfrentá-lo; e

V - que esteja comprovada a individualidade e a discricionariedade do autor em relação à exposição ao risco excessivo, caracterizadores de coragem e audácia no desempenho da ação apreciada.

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior, a conclusão do procedimento deverá avaliar a presença dos elementos considerados como indispensáveis para a caracterização do ato de bravura.

§ 3º Compreende-se por regular cumprimento do dever, não considerado como ato de bravura, o desempenho das atribuições legalmente conferidas à Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 4º É necessária à constatação de que a ação praticada pelo policial militar colocou-o em risco incomum para a sua própria vida.

Art. 2º **As consequências físicas, psicológicas ou o dano patrimonial** decorrente do exercício da atividade policial militar **não configuram**, por si só, requisito **caracterizador de ato de bravura**.

Parágrafo único. **Atos que impliquem em exposição de risco a outros policiais militares ou terceiros não serão apreciados como sendo de bravura. (grifei)**

Interessante verificar que o legislador expressou textualmente acerca das implicações físicas e psicológicas de uma ocorrência de natureza policial não configuram por si só, ato de bravura. Presume-se que o indivíduo esteja preparado fisicamente e psicologicamente para o enfrentamento das mais diversas ocorrências.

O legislador também expressou que o ato não pode colocar em risco outras pessoas, sejam militares ou não. Algo bastante importante, pois apesar do risco de uma ocorrência que possa ser reconhecida como ato de bravura, as consequências devem ser avaliadas. Nunca será justificado retirar uma vida para salvar outra.

O Estado de Pernambuco somente colocou a promoção por ato de bravura a partir de 2007, através da Lei Complementar nº92/07. Antes havia previsão legal apenas do merecimento e da antiguidade.

No Maranhão (Lei nº19.833/03) e Alagoas (Lei nº 6.514/04), está expresso que a bravura pode ser considerado quando o militar estiver em missões na ONU ou, em caso de guerra, quando o militar estadual estiver empregado como força auxiliar do exército.

No Paraná (Lei nº19.343/54) explica que a promoção por ato de bravura é extensiva aos militares da reserva remunerada, entretanto em Santa Catarina, conforme norma estatutária, isso não seria possível, pois a promoção é privativa de militar da ativa, para uma ascensão profissional a novos postos e graduações na carreira.

3.2 ATO DE BRAVURA NAS FORÇAS ARMADAS

A promoção por ato de bravura nas forças armadas estão consubstanciadas no seu Estatuto (Decreto Lei nº3.864/41), corroborado pelas respectivas leis de promoção (oficiais e praças).

O artigo 123 do decreto supra, indica que mesmo em guerras internacionais existe a promoção por ato de bravura.

O artigo supracitado define assim bravura: “para os fins deste artigo, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns, de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento do dever, exteriorizados em feitos uteis às operações militares, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa, obedecida a intenção do chefe.” A definição vai ao encontro da definição utilizada pela maioria dos estados, haja vista que estes, se inspiram na legislação federal que data da década de 40.

O parágrafo terceiro do artigo 123 diz o seguinte acerca de quem é competente para promover por bravura: “a promoção por bravura será feita pelo Comando Supremo, pelo Comando do teatro de operações ou pelo Presidente da República”.

4. PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO

Este Capítulo está destinado a apresentação da nova proposta elaborada pelo autor.

A minuta de resolução foi feita com base atual resolução, editada em 2014, com atualização em 2018 (Anexo).

Neste capítulo serão apresentadas os pontos a alterar, sendo que a proposta está em anexo no estudo como Apêndice.

4.1 QUANTO A LEGALIDADE

A primeira dúvida na elaboração de uma nova proposta de regulamentação, criando critérios mais objetivos na promoção por ato de bravura exclusivamente para o Corpo de Bombeiros Militar, foi da legalidade, uma vez que a Constituição Estadual de 1989 cita o seguinte:

Art. 31 — São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

Contudo, a ideia do estudo não é fazer uma nova lei de promoção de praças ou oficiais, haja vista que nas legislações em nosso estado pouco falam sobre a forma ou sobre critérios de promoção desse tipo. Portanto, a resolução vem a complementar a legislação atinente a bravura, sem nunca contrariar a norma legal.

Oguisso e Schmidt (1999) tratam da hierarquia das leis como sendo a Constituição a lei suprema, estabelecida pelo povo em virtude de sua soberania para servir de base à sua organização política, dispor sobre os modos de criação de outras leis e estabelecer direitos e deveres de seus membros. As leis ordinárias são normas elaboradas pela autoridade investida de poder legislativo.

Finalmente, os regulamentos e resoluções são regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis e são elaboradas por autoridades que recebem das leis constitucionais e ordinárias a competência ou o poder administrativo. Existem ainda os regimentos que dispõem sobre a organização e funcionamento interno de um órgão público ou privado.

Nesse sentido, a legislação faculta as autoridades competentes elaborarem critérios acerca da promoção por ato de bravura, desde que não sejam contrários as legislações vigentes.

4.2 ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO

As alterações propostas são no sentido de valorizar a atividade bombeiro militar. Tivemos um número muito alto de promovidos por ato de bravura em ocorrências que não são de natureza bombeiril. Uma das funções do ato de bravura é servir de exemplo para os demais integrantes da força, conforme a própria definição pelo Estatuto dos militares de Santa Catarina, “representando feitos úteis ao **serviço operacional** pelos resultados alcançados ou pelo **exemplo positivo** deles emanados” (grifei).

É preocupante que tantas ocorrências de natureza policial estejam sendo efetuadas por bombeiros, que não possuem treinamento para tal, colocando a sua vida e de terceiros em risco, a exemplo de uma hipotética troca de tiros. Outro fato que ocorre, segundo comentários de caserna, são os bombeiros militares que “caçam” ocorrências de bravura.

O elevado número promoções por ocorrências policiais, que geram muita repercussão nas mídias, é atualmente um dos significativos para possível promoção por ato de bravura.

Além de valorizar a atividade finalística do Corpo de Bombeiros, também foi acrescido e dito textualmente que o bombeiro não poderá ter causado o risco, quer por ação ou por omissão, a exemplo de agravamento intencional de uma ocorrência, quando um cidadão esteja entrando numa corrente de retorno e, propositalmente, deixa a vítima ser levada para afogamento, para legitimar o seu salvamento como sendo ato de bravura. Ainda se utilizando deste mesmo caso, o bombeiro não pode entrar deliberadamente sem equipamentos de proteção individual (nadadeiras e life belt), tendo tais equipamentos a disposição.

Acrescido ainda um dos artigos encontrados no decreto nº37.483, do Distrito Federal, caso seja comprovado que a ação expôs a vida de outros bombeiros ou de terceiros em risco, automaticamente deve ser descartado como ato de bravura.

Outra mudança, se dá quanto a forma, na alteração dos prazos de recursos administrativos, devendo estar em acordo com a lei complementar nº479 de 22 de outubro de 2019, haja vista ter alterado o artigo 51 da lei nº 6.218/83, conforme segue:

Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar expedido por superior hierárquico poderá interpor os seguintes recursos, segundo a legislação vigente na Corporação:

I – recurso contra ato que decorra da composição de Quadro de Acesso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da comunicação interna oficial do Quadro de Acesso; e

II – pedido de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da parte sobre a decisão recorrida.

Originalmente os prazos dados pela lei 6218/83 eram de 15 dias para o inciso I e 120 dias para o inciso II.

A elaboração do PAAB pode ser feito por qualquer oficial, independente de hierarquia, podendo ser, inclusive, oficial do batalhão do beneficiário. Essa questão é uma presunção de idoneidade do oficial. E evita-se com isso deslocamentos desnecessários, gastos com combustível e diárias militares e tempo. Deve-se presumir que todo militar tem moral, capacidade e idoneidade necessária para apuração de PAAB.

Foi adotado também os critérios da legislação de Minas Gerais e Goiás, que não consideram ato de bravura quando o beneficiário é parente em até segundo grau. Presume-se que salvar seu filho ou neto, por exemplo, já seja a maior recompensa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a realização do presente estudo buscou-se legislações (principalmente lei de promoção de praças, lei de promoção de oficiais, decretos e algumas legislações infralegais acerca do tema.

Foram utilizados dados obtidos junto a militares que trabalham na Diretoria de Pessoal do CBMSC e também fazem auxiliam a Secretaria da Comissão de Promoção de Praças acerca de promoções anteriores.

Para um melhor entendimento, foi necessário uma breve apresentação das formas de promoção do CBMSC, verificando o impacto que trás na carreira do bombeiro uma promoção por ato de bravura. Nunca tivemos uma promoção por ato de bravura para oficiais do CBMSC.

Verificou-se que apenas dois estados de nosso país não possuem mais a promoção por ato de bravura, Piauí e Espírito Santo, sendo que tal mudança ocorreu com anuência dos Comandantes Gerais e em acordo com representantes de oficiais e praças. Em conversas informais por telefone, foi apurado que ocorreram muitas promoções de forma desordenada, sem critérios, utilizando desse tipo de promoção até como forma de fazer política.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que cabe ao órgão público do executivo, no caso o Corpo de Bombeiros Militar, o julgamento do mérito dos fatos, se é ou não caso de promoção por ato de bravura. Ao judiciário cabe apenas analisar a forma, se foi ou não ferido algum princípio legal. “A concessão do ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente a conveniência e a oportunidade da autoridade pública. Trata-se, portanto, de um ato discricionário da corporação, a quem compete aferir os elementos subjetivos descritos na lei, não cabendo ao Poder Judiciário invadir esse espaço de decisão do administrador, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.” (Acórdão STJ). Tal entendimento é aplicado nos estados desde 2015.

O entendimento do presente estudo é que cabe ao CBMSC, ao estabelecer critérios para a promoção, logicamente, sem ferir nenhuma lei. Foi o que se buscou fazer neste estudo. Foram inseridos diversos pontos na atual resolução para verificação de ato de bravura, de modo a torná-la mais objetiva e criteriosa, evitando-se inclusive desgaste de pessoal fazendo inúmeros processos que nunca deveriam ter sido abertos.

A base da proposta foi a atual resolução vigente no CBMSC, uma vez que julgou-se muito apropriada a parte de descrição da elaboração do processo em si, bem como a tramitação deste processo nas respectivas comissões e autoridades competentes. Em relação a forma, foi apenas inserido novos prazos de recursos administrativos em consonância com a Lei Complementar nº 749/19.

Os objetivos específicos serviram como embasamento para a construção dessa nova resolução. O objetivo geral que é “elaborar uma nova proposta de resolução que verse sobre a promoção de oficiais e praças por ato de bravura no âmbito do CBMSC”, juntamente com a pergunta problema: **Como melhorar os atuais critérios de promoção por ato de bravura no âmbito do CBMSC tendo como base a legislação de outras instituições correlatas da federação?** Foi respondida no Apêndice, com a inserção de novos critérios de promoção.

Com esses novos critérios diversos casos serão sumariamente arquivados, e o principal, que é a valorização da atividade finalística do CBMSC, valorização da vida. Algo que é bastante claro é que o ato de bravura configura num grande elemento de exemplo para todos os militares. Temos que saber o que queremos incentivar a tropa a fazer e o que deve ser repensado nos atos de nossos colaboradores.

Fica como sugestão para trabalhos futuros, estudos acerca da elaboração de minutas de novos decretos (tanto para promoção de praças quanto de oficiais) em conjunto com a PMSC, ou alteração das respectivas leis de promoção acrescentando alguns pontos propostos pelo presente estudo, tendo esses pontos aplicáveis para ambas as instituições militares estadual de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. **Lei 6514 de 23 de setembro de 2004**. Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do estado de Alagoas, acesso na hierarquia e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/135/135_texto_integral.pdf>. Acesso em 09 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 3864 de 24 de novembro de 1941**. Estatuto dos militares. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/528951>>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRUCHÊZ, A. et al. **Metodologia de Pesquisa de Dissertações Sobre Inovação: Análise Bibliométrica**. Desafio Online, v. 6, n. 1, p. 141-159, 2018.

CAPITANEIO, D; RIBEIRO, K.; SILVA J. C. **O papel idealizado do bombeiro: e o ser humano atrás da farda?** Revista Vitale, v. 24, n. 1, p. 53-68, 2012.

CEARÁ. **Lei 15797 de 25 de maio de 2015**. Dispõe sobre a promoção dos militares estaduais. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/titulos-honorificos/item/3545-lei-n-15-797-de-25-05-15-republicado-por-incorrecao-no-d-o-de-28-05-15>>. Acesso em 11 nov. 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **A história do CBMSC**. Disponível em: <<https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/historia>>. Acesso em 09 de nov. 2019.

_____. **Resolução 02/Comdo G/2004**. Comando Geral CBMSC, 2004.

_____. **Resolução 04/Comdo G/2008**. Comando Geral CBMSC, 2008.

_____. **Resolução 01/Comdo G/2009**. Comando Geral CBMSC, 2009.

_____. **Resolução– Nr 1-CBMSC-14, de 12 de dezembro de 2014**. Comando Geral CBMSC, 2014.

COSTA, L. R. C. **Da promoção por ato de bravura e dos limites de sua interpretação**. Disponível em: <<http://juridicoforte.blogspot.com/2013/04/da-promocao-por-ato-de-bravura-e-dos.html>>. Acesso em 13 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto 37483 de 14 de julho de 2016**. Regula a promoção por ato de bravura para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/caba260f5f57458ca24559ed3ca8b407/Decreto_37483_14_07_2016.html>. Acesso em 15 nov. 2019.

DUTRA, J. S. **Administração de Carreiras: uma proposta para repensar a administração de pessoas**. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Administração de carreira: uma proposta para repensar a gestão de pessoas**. São Paulo : Atlas, 2009.

ESPÍRITO SANTO. **Lei 321 de 17 de maio de 2005**. Regula e disciplina o ingresso e as promoções das Praças e dos Oficiais Administrativos, altera os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20N%C2%BA%20321.html>>. Acesso em 09 nov. 2019.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIÁS. **Lei 13058 de 06 de maio de 2019**. Introduce alterações na Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1997/lei_13058.htm>. Acesso em 10 nov. 2019.

_____. **Lei 18182 de 01 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a promoção por ato de bravura de militares inativos. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_18182.htm>. Acesso em 14 nov. 2019.

_____. **Lei 19491 de 10 de novembro de 2016**. Altera o art. 9º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, de criação do Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2016/lei_19491.htm>. Acesso em 12 nov. 2019.

GONDIM S.M.G., SIQUEIRA M.M.M. **Emoções e afetos no trabalho**. In: Zanelli JC, Borges - Andrade JE, Bastos AVB. Psicologia, organizações e trabalho no Brasil. Porto Alegre: Artmed; 2004. p. 207-233.

GRAY D. E. **Pesquisa no mundo real**. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Revisão técnica de Dirceu da Silva. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

HOCHLEITNER, C. E. **Proposta de movimentação de pessoal para o CBMSC**. 2015. 116 p. Monografia. (Curso de Altos Estudos Estratégicos, Especialização em Gestão Pública com fase na Atividade Bombeiro Militar). Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

MALHOTRA, N.; ROCHA, I.; LAUDISIO, M.C. **Introdução à Pesquisa de Marketing**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

MARANHÃO. **Decreto 19833 de 29 de agosto de 2003**. Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <<http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3721>>. Acesso em 13 nov. 2019.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa On Line**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em 15 nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Decreto 44556 de 28 de junho de 2006**. Contém o Regulamento de Promoção de Oficiais das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/LEGISLACAO/dec_44556_promocao_oficial.PDF>. Acesso em 14 nov. 2019.

MONTEIRO, J.K. et al. **Bombeiros: um olhar sobre a qualidade de vida no trabalho**. Psicologia Ciência e Profissão. [online]. 2007. v. 27, n.3 p.554- 65. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v27n3/v27n3a14.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

NATIVIDADE, M.R.D. **Vidas em risco: a identidade profissional dos Bombeiros Militares**. Psicologia & Sociedade. 2009. v.21, n.3, p.411-20. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n3/a15v21n3.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

OGUISSO, T.; SCHMIDT, M. J. **Sobre a elaboração das normas jurídicas**. Revista da escola de enfermagem da USP. v. 33, n. 2, p.175-185. São Paulo, 1999.

PARANÁ. **Lei 19343 de 23 de junho de 1954**. Código da Polícia Militar do estado do Paraná. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_10236296_LEI_N_1943_DE_23_DE_JUNHO_DE_1954.aspx>. Acesso em 15 nov. 2019.

PERNAMBUCO. **Lei complementar 92 de 29 de junho de 2007**. Altera a lei 6783/74 – Estatuto dos militares do estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/?lc922007>>. Acesso em 16 nov. 2019.

PIAUI. **Lei complementar 68 de 22 de março de 2006**. Dispõe sobre a promoção de Praças da Polícia Militar do Estado do Piauí, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/12507>>. Acesso em 15 nov. 2019.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Resolução 07/PPP/PMSC/2012**. Comando Geral PMSC, 2012.

_____. **Resolução 13/PPP/PMSC/2017**. Comando Geral PMSC, 2017.

PRIMAK, I. et al. **Administração pública: a importância de uma carreira em uma universidade pública do estado do Paraná**. Revista de carreiras e pessoas, v. 4, n. 2, São Paulo: 2014.

QUEIROZ, A. D. **Desastre de 2008 no Vale do Itajaí: água, gente e política**. Blumenau: Agência de Água do Vale do Itajaí, 2009.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Resolução 14/PPP/PMSC/2019**. Comando Geral PMSC, 2019.

RESENDE, H. F. **A promoção por ato de bravura na Polícia Militar**. Disponível em: <<https://herberthresende.jusbrasil.com.br/artigos/617617345/a-promocao-por-ato-de-bravura-na-policia-militar>>. Acesso em 15 nov. 2019.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 12577 de 19 de julho de 2006**. Estabelece critérios, requisitos, princípios e condições para a ascensão na hierarquia militar, mediante a promoção dos Oficiais de Carreira de Nível Superior da Brigada Militar do Estado, e introduz modificações na Lei n.10.996, de 18 de agosto de 1997. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2012.577.pdf>>.

Acesso em 10 nov. 2019.

RORAIMA. **Lei complementar 260 de 02 de agosto de 2017**. Acrescenta e altera as redações da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, altera a redação da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014 e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/LeisComplementaresEstaduais/2017/lei%20complementar%20n%20260-2017.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: Assembléia Legislativa, 1989.

_____. **Lei 6218 de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html>. Acesso em 09 nov. 2019.

_____. **Emenda Constitucional Nº 33, 13 de junho de 2003**. Altera os artigos 31, 50, 57, 71, 90, 105, 107 e 108, inclui o Capítulo III-A no Título V, e acrescenta os artigos 51, 52, 53, 54 e 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_033_2003.html>. Acesso em 09 nov. 2019.

_____. **Lei 6215 de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre a promoção de oficiais do estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-6215-1983-santa-catarina-dispoe-sobre-promocao-de-oficiais-da-policia-militar-do-estado-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 10 nov. 2019.

_____. **Lei complementar 318 de 17 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/318_2006_Lei_complementar.html>. Acesso em 09 nov. 2019.

_____. **Lei complementar 559 de 21 de dezembro de 2011**. Altera a Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em:

<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2011/559_2011_Lei_complementar.html>. Acesso em : 10 nov. 2019.

_____. **Lei complementar 749 de 22 de outubro de 2019**. Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em:

<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/749_2019_lei_complementar.html>. Acesso em 12 nov. 2019.

_____. **Decreto 4633 de 11 de agosto de 2006**. Regulamenta a Lei Complementar 318 de 17 de janeiro de 2006, que define a carreira e a promoção das praças militares do estado de Santa Catarina. Disponível em <<http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-4633-2006-santa-catarina-regulamenta-a-lei-complementar-n-318-de-17-de-janeiro-de-2006-que-define-a-carreira-e-a-promocao-das-pracas-militares-do-estado-de-santa-catarina>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Decreto 19236 de 14 de março de 1983.** Regulamenta a Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado - Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1983/019236-005-0-1983-000.htm>>. Acesso em 14 nov. 2019.

SÃO PAULO. **Decreto-lei 13654 de 06 de novembro de 1943.** Dispõe sobre promoção de oficiais da Força Policial do Estado. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/130299>>. Acesso em 12 nov. 2019.

SHORT, A.D. ; HOGAN, C.L. **Rip Currents and Beach Hazards: their Impact on Public Safety and Implications for Coastal Management.** Journal Coastal Research, Special Issue Coastal Hazards, v.12, p.197-209. 1994.

SILVA, M. V. **A banalização da promoção por ato de bravura e sua repercussão deletéria na Polícia Militar de Alagoas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23566/a-banalizacao-da-promocao-por-ato-de-bravura-e-sua-repercussao-deleteria-na-policia-militar-de-alagoas>>. Acesso em 16 nov. 2019.

TOCANTINS. **Lei 2665 de 18 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre as promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências. Disponível em : <<https://central3.to.gov.br/arquivo/271744/>>. Acesso em 13 nov. 2019.

VANZ, A.; FERNANDES, L. G. **Mortes por Afogamentos nas Praias dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, Brasil-Nota Técnica.** Revista Gravel. v. 12, n. 1, p. 119-130, Porto Alegre: 2014.

VERA, A. **Metodologia da pesquisa científica.** Porto Alegre: Globo, 1980.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2006.

YIN R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim.** Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.

**ANEXO – ATUAL RESOLUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ATO DE BRAVURA NO
CBMSC**



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE**

RESOLUÇÃO – Nr 1-CBMSC-14, de 12 de dezembro de 2014

(Atualizada em 9 de abril de 2018)

Regula o § 3º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 Fev 83 e o inciso II, do **caput** e parágrafo único do art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 318, de 17 Jan 06.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, em conformidade com o art. 21 do Decreto Executivo Estadual nº 4.633, de 11 Ago 06 e mediante prévia deliberação da Comissão de Promoção de Praças (CPP), baixa a presente RESOLUÇÃO.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a apuração sumária de fato que possa acarretar na Promoção por Bravura de Praça BM, prevista no § 3º do art. 62, da Lei Estadual nº 6.218, de 1983 – Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

§1º Os procedimentos aqui descritos devem ser seguidos rigorosamente, principalmente quanto às datas dos eventos, à veracidade dos depoimentos, à juntada de provas, bem como à efetiva atuação do Encarregado pela investigação.

§2º É condição inafastável para que possa ocorrer promoção por ato de bravura nos termos do dispositivo citado no caput deste artigo, que o bombeiro militar tenha praticado, cumulativamente, ato ou atos:

- I - não comuns de coragem e audácia; e
- II – que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever; e
- III – que representem feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

CAPÍTULO II
Da Instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura

Art. 2º A instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB deve ser solicitada formalmente à Comissão de Promoção de Praças – CPP por qualquer das autoridades previstas nos números 2, 4 e 5 do art. 9º do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina - RDPMSC, desde que com ascensão funcional ao BM envolvido, através de Ofício onde conste o seguinte:

I - relato circunstanciado da ação do bombeiro militar, local, horário, testemunhas envolvidas;

II - escala de serviço, se for o caso;

III - transcrição das Partes relativas ao fato, se houver;

IV - laudo pericial, se houver, ou documento similar, devidamente assinado por quem o elaborou ou, em caso de fotocópia, devidamente autenticado;

V - noticiário dos jornais, reportagens gravadas, fotografias, imagens elucidativas a respeito dos fatos, etc.;

VI - publicações em boletins ou outras que façam referência ao fato, tais como elogios etc.; e

VII - outros documentos/informações que forem pertinentes.

§ 1º As autoridades citadas no **caput** podem solicitar à CPP, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data dos fatos, a instauração de PAAB, através de Ofício:

I - **ex officio**, ou seja, ao tomar conhecimento da atuação de bombeiro militar em ocorrência que considere que deva ser submetida ao processo em questão para apuração;

II - mediante despacho concordando com a solicitação feita por qualquer das autoridades que lhe forem subordinadas previstas nos números 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC, devendo encaminhar a documentação à CPP; e

III - mediante despacho concordando com a solicitação feita pelo próprio interessado, devendo encaminhar a documentação à CPP.

§ 2º Os diretamente interessados podem, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data dos fatos, através de Parte, solicitar através dos canais de comando que lhe são superiores, que estes encaminhem ao respectivo Comandante de BBM seu pleito, a fim de que este, se assim considerar cabível nos termos desta Resolução, requeira à CPP a instauração de PAAB.

§ 3º A Parte do diretamente interessado deve ser despachada pela autoridade a quem for endereçada, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis; não sendo cumprido o referido prazo, fica caracterizada a inércia pela respectiva autoridade possibilitando as seguintes situações:

I - configurada a inércia pelas autoridades 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC, o interessado poderá remeter sua solicitação, através de Parte, diretamente ao Comandante do BBM, desde que consiga comprovar que ingressou primeiramente no respectivo escalão de comando e que houve inércia por parte do mesmo; e

II - caso a inércia seja das autoridades 4 ou 5 do art. 9º do RDPMSC, o interessado pode, excepcionalmente, remeter sua solicitação, através de Parte, diretamente à CPP, desde que consiga comprovar que houve inércia dessas autoridades.

§ 4º Os Comandantes de Pelotão e de Companhia ao receberem solicitação (Parte) de instauração de PAAB por seus subordinados, devem dar prosseguimento ao pedido do interessado, encaminhando-o através de Ofício ao escalão superior sem emitir qualquer juízo de valor quanto aos fatos, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 5º Os casos envolvendo mais de um militar, onde haja requerimentos individualizados de solicitação de instauração de PAAB, deverão ser centralizados num só PAAB se este for instaurado.

Art. 3º O Cmt do BBM, ao receber a documentação mencionada no artigo anterior e se considerar coerente nos termos desta Resolução, inclusive analisando sua tempestividade, pode baixá-la para novas diligências ou emitir sua decisão nos seguintes termos:

I - indeferindo o pleito do interessado por meio de despacho motivado, devendo:

a) publicar o Despacho em Boletim Interno (BI);

b) colher o ciente do interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original;

c) arquivar o documento e seus anexos, inclusive a contra fé mencionada na alínea anterior; e

d) mesmo indeferindo o pleito, poderá ainda:

1) elogiar o interessado; ou

2) determinar instauração de PAD; e/ou

3) determinar instauração de IPM; e/ou

4) indicar o interessado à Comissão de Mérito para o recebimento de condecoração;

II - deferindo o pleito do interessado por meio de despacho motivado, devendo:

a) publicar o Despacho em BI; e

b) fazer a remessa da documentação à CPP por meio de processo físico iniciado por ofício do Cmdo do BBM, devidamente inserido no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGPe), solicitando abertura de PAAB, sem emitir qualquer juízo de valor.

§ 1º Toda decisão deve ser motivada e publicada em BI.

§ 2º O interessado é notificado pessoalmente da decisão a que se refere este capítulo, onde lhe é entregue uma cópia mediante recibo devidamente assinado e datado numa das vias.

§ 3º No caso de indeferimento, o interessado pode ingressar com Reconsideração de Ato no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação pessoal e formal, perante o Comandante de BBM,

§ 4º Em sendo desprovido o recurso supracitado, o interessado pode ingressar, em última instância administrativa, com Queixa perante o respectivo Comando Regional no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar de sua intimação pessoal e formal.

§ 5º A falta da documentação a que se refere o **caput** do presente artigo não deve ser motivo para indeferimento, para tanto, deve o Cmt do BBM determinar a juntada dos documentos faltantes.

§6º Em caso de evidente intempestividade nos termos desta Resolução, deve o Cmt do BBM indeferir com base no inciso I do *caput* deste artigo, sob pena de responder disciplinarmente se assim não o fizer.

§7º Os processos encaminhados pelo Cmt do BBM que não forem inseridos no SGPe, serão devolvidos à origem para fazê-lo.

§8º Os pleitos indeferidos pelo Cmt do BBM ou em sede recursal pelo Cmt RBM, deverão ser encaminhados em via digital à CPP para conhecimento e arquivo, permanecendo a via física no BBM de origem.

CAPÍTULO III

Da análise da documentação pela CPP

Art. 4º Ao receber a documentação constante no artigo anterior, o secretário da CPP faz a autuação e encaminha aquela ao Presidente da CPP, que pode:

I – submeter à CPP para fins de decisão quanto ao cabimento ou não da instauração de PAAB;

II - baixar à origem para juntada de documentos faltantes ou descumprimento do disposto no §7º do art. 3º desta Resolução;

III – submeter à CPP que, caso considere que é evidente que o interessado cumpriu estritamente seu dever, porém, que sua atuação não se amoldou ao que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, tudo da Lei nº 6.218, de 1983, decidirá a questão sem instauração de PAAB mediante despacho devidamente motivado, remetendo cópia da decisão à OBM de origem, onde:

a) o interessado deve ser formalmente intimado da decisão por oficial BM, sendo-lhe entregue uma cópia da mesma mediante recibo devidamente datado e assinado numa das vias, a qual é remetida à CPP para juntada aos autos;

b) após sua intimação, o interessado tem 120 (cento e vinte) dias corridos para ingressar com o recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, dirigido à CPP, cujo conhecimento depende da apresentação de fatos, provas e/ou documentos novos quanto à situação fática que se pretende apurar;

c) a fim de melhor subsidiar a análise sobre a presença ou não de fatos, provas e/ou documentos novos, o Presidente da CPP pode baixar o recurso, juntamente com os respectivos autos, para que a Assessoria Jurídica do Comando Geral do CBMSC, emita parecer a respeito;

d) em caso de procedência do recurso, o secretário da CPP faz juntar a decisão nos autos e providencia a instauração de PAAB através de Portaria do Presidente da CPP;

e) em caso de improcedência do recurso pela CPP, o Secretário junta a decisão nos autos e aguarda eventual interposição de Recurso de Queixa pelo interessado, que tem 120 (cento e vinte) dias corridos para assim proceder;

f) a Queixa deve ser dirigida ao Comandante-Geral, a quem compete, em última instância administrativa, decidir a questão; e

g) caso o interessado não ingresse com recurso ou o faça de forma intempestiva, o Secretário da CPP certifica tal ocorrência nos autos e os remete para despacho do Presidente da CPP.

§1º Caso a CPP decida ser caso de instauração de PAAB, com base na decisão colegiada constante em Ata o Presidente da CPP baixará Portaria instaurando o PAAB, e efetuando novo registro junto ao SGPe, o qual será único até o esgotamento do Processo.

§2º Em caso de estrito cumprimento do dever legal, a CPP, motivadamente, não instaurará PAAB, bem como nos casos evidentemente intempestivos nos termos desta Resolução.

§3º O Encarregado do PAAB deve ser oficial no posto de 1º Tenente ou superior, preferencialmente de Batalhão diverso de onde ocorreram os fatos.

§4º Não pode ser nomeado como Encarregado do PAAB o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo confesso; ou quando tenha sido testemunha dos fatos; caso se enquadre em alguma dessas circunstâncias, o oficial nomeado deve se declarar suspeito ou impedido sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

§5º Também não pode ser nomeado como Encarregado o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

§6º As decisões da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

CAPÍTULO IV Do Encarregado do PAAB

Art. 5º O Encarregado do PAAB deve atentar para as seguintes normas:

- a) o PAAB inicia com a confecção do “Termo de Abertura”, conforme ANEXO A.
- b) os documentos devem ser anexados cronologicamente, isto é, no momento em que surgirem nos autos;
- c) no verso das páginas que formam os autos, caso esteja sem qualquer anotação ou informação, deve-se fazer constar “Em Branco”;
- d) o interessado, salvo motivo de força maior, sempre é ouvido e, se desejar, pode solicitar a juntada de documentos ou apontar pessoas a serem ouvidas, ficando a critério do Encarregado acatar ou não a solicitação, onde eventual indeferimento deve ser motivado nos autos;
- e) o Encarregado deve envidar todos os esforços em busca da verdade dos fatos e proceder de forma imparcial, bem como efetuar a tomada de depoimentos (conforme ANEXO B), requisição de documentos, acareações, perícias e demais diligências que julgar cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, além das provas apresentadas pelo interessado;
- f) as testemunhas não devem ser questionadas sobre suas opiniões pessoais a respeito do ato apurado tratar-se ou não de “ato de bravura”;
- g) concluídas as investigações, o Encarregado do Processo elabora o Termo de Reconstituição dos Fatos (ANEXO C), e conclui os autos ao Presidente da CPP;
- h) ao Encarregado é proibida a manifestação de qualquer opinião, pessoal ou não, sobre se o caso apurado caracterizou-se ou não como sendo ensejador de promoção por bravura;
- i) o prazo para conclusão do PAAB é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos pelo Encarregado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do presidente da CPP; e
- j) eventuais dúvidas que surjam no correr da investigação, podem ser remetidas à Secretaria da CPP.

Parágrafo único. No Termo de Reconstituição dos Fatos, o Encarregado deverá consignar como o caso lhe foi apresentado, as diligências efetuadas e o que se somou à investigação. Deve ser um texto breve, sem análise do mérito do caso.

CAPÍTULO V Do PAAB na CPP

Art. 6º O Secretário da CPP ao receber o PAAB deve efetuar sua distribuição ao relator da vez (designado pelo Presidente da CPP), o qual deve confeccionar o respectivo Relatório, onde, desde já consigna seu posicionamento favorável ou não à promoção do interessado por ato de bravura.

§ 1º Uma vez estando relatado o PAAB, este é submetido à apreciação da CPP para deliberação e parecer.

§ 2º Caso haja requerimento, os membros da CPP tem direito a vistas do PAAB por prazo não superior a 2 (dois) dias úteis por membro.

§ 3º No parecer, o qual é lavrado pelo Secretário, deve constar o voto de cada membro da CPP (com exceção do Secretário), no qual, aqueles que divergirem do relator, deixam consignado o motivo da divergência. Ao final, na Conclusão do Parecer, deve estar expresso o posicionamento por maioria ou unanimidade da Comissão, seguido da assinatura de todos os membros presentes.

§ 4º A ordem de votação deverá ser do membro mais antigo para o mais moderno.

§ 5º O parecer será inserido na respectiva Ata da sessão a qual deverá ser publicada em “Separata” em BCBM.

CAPÍTULO VI

Atribuições do Relator

Art. 7º O processo deverá ser entregue pessoalmente pelo Secretário ao Relator do processo, que terá no mínimo 10 dias de prazo para elaborar o relatório minucioso já expondo seu voto.

Art. 8º O relator, se achar pertinente, poderá excepcionalmente baixar o processo para novas diligências por parte do encarregado do PAAB.

Parágrafo único – A baixa se dará em nome do Presidente da CPP caso o relator seja mais moderno que o Encarregado.

Art. 9º O prazo para confecção e apresentação do relatório final será sempre a próxima reunião ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo estabelecido no art. 7º.

§ 1º O relator poderá solicitar excepcionalmente prorrogação de prazo ao Presidente da CPP, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Somente em casos excepcionais o relator será dispensado de comparecer à respectiva reunião da CPP a fim de relatar os processos que lhe foram distribuídos, contudo, em nenhuma hipótese os processos serão redistribuídos ou relatados por outro membro da CPP.

§3º Deverá juntar ao relatório, documento onde conste as condecorações e elogios do interessado.

CAPÍTULO VII

Da Decisão do Comandante-Geral

Art. 10 Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB são encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão em única instância.

§ 1º O Comandante-Geral, ao receber os autos, e se considerar pertinente, pode baixá-los, através da CPP, para novas diligências.

§ 2º Ao emitir sua decisão quanto ao PAAB, o Comandante-Geral pode concluir por:

I - promover o interessado à graduação seguinte por considerar que o ato praticado enquadra-se no que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, da Lei nº 6.218, de 1983;

II - não promover o interessado, por considerar que não houve a prática de ato de bravura, quando pode:

a) conceder condecoração cabível;

b) conceder elogio em ficha, caso não o tenha recebido na OBM de origem;

c) determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do interessado por restarem indícios de transgressão disciplinar;

d) determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, em havendo elementos e indícios de crime militar, com fulcro no art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º O Comandante-Geral deve sempre motivar sua decisão, a qual, quando for ao encontro ao relatório constante nos autos, poderá utilizar este como razões de decidir.

§ 4º Toda decisão será publicada em BCBM.

§ 5º O interessado deve ser notificado pessoalmente da decisão a que se refere este capítulo, onde lhe é entregue uma cópia mediante recibo, devidamente assinado e datado numa das vias, a qual deve ser juntado aos autos do PAAB.

§ 6º Compete à CPP a formalização da decisão do Comandante-Geral e, após coleta da assinatura, os demais atos decorrentes.

Art. 11 Caberá a interposição do recurso de Reconsideração de Ato quanto à decisão a que se refere o *caput* do art. 10, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação do interessado ou da publicação da decisão em BCBM - o que ocorrer primeiro.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido ao Comandante-Geral, devendo ser protocolizado na OBM de origem e seu trâmite deve seguir os canais de Comando, devendo ser feito individualmente; tratar do caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 2º. Ao receber o recurso, o Comandante-Geral, após emitir sua decisão, baixará à CPP para formalização do despacho decisório.

§ 3º. Não cabe recurso administrativo à decisão da Reconsideração de Ato, uma vez que nos termos da legislação em vigor, compete ao Comandante-Geral à promoção das praças do CBMSC.

CAPÍTULO VIII Da Revisão Extraordinária

Art. 12 A decisão do PAAB que não comporte mais recurso administrativo poderá ser revista extraordinariamente dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da cientificação do militar ou da data de sua publicação em Boletim – o que ocorrer primeiro, desde que fique comprovado que:

- I - foi proferida por autoridade bombeiro militar impedida ou absolutamente incompetente;
- II - violou literal disposição de lei;
- III - fundamentou-se em prova, cuja falsidade tenha sido constatada;
- IV - o autor obteve nova prova, cuja existência ignorava ou não podia fazer uso;
- V - exista fundamento para invalidar depoimento, prova ou outro documento em que se baseou a decisão combatida; e
- VI - a decisão esteja fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos probatórios.

§ 1º Há erro de fato, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º O interessado deve ingressar com o recurso em forma de Requerimento, através de seu comandante imediato, endereçado à CPP solicitando o seu encaminhamento ao Comandante-Geral, que o remeterá através dos canais de comando, devendo motivar-se/fundar-se em algum dos incisos do **caput**; caso não consiga comprovar sua fundamentação/motivação, o recurso será arquivado pelo comandante imediato através de Despacho motivado/fundamentado.

§ 3º O Requerimento e seus anexos, inclusive, se for o caso, com os autos da decisão ou documentos correlacionados, serão encaminhados pela CPP ao Comandante-Geral que baixará à Assessoria Jurídica para que se manifeste por Parecer ou Informação se o recurso preenche os requisitos do **caput** deste artigo.

§ 4º Confeccionado o Parecer, a Assessoria Jurídica devolverá os autos ao Comandante-Geral para decisão, onde poderá:

- I - conhecer do Requerimento e julgar improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos na CPP;
- II - conhecer do Requerimento e considerar procedente o pedido, enviando, então, os autos à CPP para os atos de promoção do requerente à graduação imediatamente superior;
- III - não conhecer do Requerimento, por não atender o previsto no **caput** deste artigo, e determinar o arquivamento na CPP.

§ 5º Qualquer que seja a decisão do Comandante-Geral, os autos serão enviados à CPP, a qual, através de seu Secretário, deverá providenciar a confecção e publicação da decisão, e o envio de cópia da decisão ao oficial comandante do interessado para que este seja formalmente intimado, devendo constar data e assinatura do mesmo na via que deve ser devolvida para ser juntada aos autos.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art. 13. Para fins de aplicação desta Resolução e com base no Decreto-lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, considera-se a graduação de “Cabo BM”, como a graduação seguinte a de Soldado BM, de quaisquer classes (1ª, 2ª ou 3ª classe).

Art. 14. Todas as demandas encaminhadas para CPP deverão estar inseridos no SGPe, conforme IN 002/SEA.

Art. 15. A data da promoção por ato de bravura terá como referência a data do fato ocorrido.

Parágrafo único - Em caso de deferimento da promoção, esta deverá retroceder à primeira data de promoção posterior a data do fato gerador.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela CPP, dentro da esfera de suas competências, ou, quando extrapolar essas, pelo Comando-Geral.

Art. 17. Em quaisquer dos documentos que sejam juntados aos autos, inclusive o que noticiou o fato, não se deve constar qualquer juízo de valor quanto ao caráter meritório da ação praticada enquadrar-se ou não como “ato de bravura”.

Art. 18. Para os fins a que esta Resolução propõe-se, quando expressamente for referenciado “Comandante de Organização Bombeiro Militar – Cmt OBM”, essa expressão abrangerá todas as autoridades previstas nos itens 2 e 4 do art. 9º do RDPMSC (Diretores, ChEMG, CorregG, Ch Control Int, Cmt CEBM, AjG, Ch Gab, Ch ACI, Ch AssJur).

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as Resoluções 001 Cmdo-G/2009 e 004/Cmdo-G/2008.

Quartel do Comando Geral, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2014.

Cel BM – JOÃO VALÉRIO BORGES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

TERMO DE ABERTURA

Tendo-me sido determinado pela Comissão de Promoção de Praças para proceder a investigação necessária quanto aos fatos constantes na Portaria Nr _____ - _____ - CPP/CBMSC, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____ dou como aberta a presente Sindicância e autuo os respectivos documentos.

Florianópolis-SC, em ____ de _____ de 20____

DANIEL AZULAI – 1º Ten BM
Encarregado do PAAB

TERMO DE DEPOIMENTO

AUTOS: Processo de Apuração de Ato de Bravura -PAAB Nr ____-14-CPP

LOCAL: ____° BBM

DATA:

HORÁRIO DE INÍCIO: ____:____ h TÉRMINO: ____:____ h

ENCARREGADO DO TERMO: 1° Ten BM Daniel Azulai

COMPARECEU A TESTEMUNHA E IDENTIFICOU-SE COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME: Beltrano de Tal

IDENTIDADE MILITAR/CIVIL: Mtbl _____ ou (civil) RG _____

IDADE: _____ anos

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO: (nome do pai e da mãe)

INSTRUÇÃO: (indicar o nível de instrução)

PROFISSÃO/CARGO: (sempre colocar a graduação ou posto)

LOCAL DE TRABALHO/LOTAÇÃO:

PRESTOU COMPROMISSO LEGAL: Sim (sempre informar a testemunha que ela NÃO pode calar a verdade, ou seja, não tem direito a silenciar. Caso silencie ou minta, poderá incorrer em crime de falso testemunho. O direito de permanecer em silêncio é apenas de eventual acusado).

Aos costumes disse: ser inimiga do interessado.... amiga íntima.... prima.... mãe..... - onde poderá ser ouvida como informante. Ou disse nada (quando não tem qualquer ligação com o indiciado – amizade ou inimizade). Sobre os fatos que deram origem à presente oitiva, declarou: Que no dia dos fatos estava de serviço como Comandante de Área e presenciou quando o Sd BM desferiu vários socos na face do Cb BM.... Como mais nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Testemunha, e pelo Oficial a que este Termo Preside.

FULANO DE TAL – 1° Sgt BM
Acusado

CICLANO BELTRANO – Cap BM
Presidente do PAAB

Obs.: o texto do depoimento deve ser feito conforme consta neste termo, ou seja, não se deve deixar textos espaços em branco.

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

(Relatar como o caso se iniciou, onde, quando, como, as pessoas envolvidas, tudo conforme informações iniciais. Depois passar a relatar o que foi apurado no correr da apuração de forma resumida, porém, completa. Não se manifestar a respeito do mérito, ou seja, se o fato apurado constitui-se ou não em prática de ato de bravura.)

Quartel em _____, ____ de _____ de 20_____

DANIEL AZULAI – 1º Ten BM
Encarregado do PAAB

APÊNDICE – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ATO DE BRAVURA NO CBMSC



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDANTE**

RESOLUÇÃO – Nr XX-CBMSC-19, de XX de XXXX de 2019

Regula o § 3º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 Fev 83 e o inciso II, do **caput** e parágrafo único do art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 318, de 17 Jan 06.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, em conformidade com o art. 21 do Decreto Executivo Estadual nº 4.633, de 11 Ago 06 e mediante prévia deliberação da Comissão de Promoção de Praças (CPP), baixa a presente RESOLUÇÃO.

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a apuração sumária de fato que possa acarretar na Promoção por Bravura de Praça BM, prevista no § 3º do art. 62, da Lei Estadual nº 6.218, de 1983 – Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

§1º Os procedimentos aqui descritos devem ser seguidos rigorosamente, principalmente quanto às datas dos eventos, à veracidade dos depoimentos, à juntada de provas, bem como à efetiva atuação do Encarregado pela investigação.

§2º É condição inafastável para que possa ocorrer promoção por ato de bravura nos termos do dispositivo citado no caput deste artigo, que o bombeiro militar tenha praticado, cumulativamente, ato ou atos:

- I - não comuns de coragem e audácia; e
- II – que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever; e
- III – que representem feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.
- IV – A finalidade do ato deve ser salvar uma vida.

§3º Os beneficiários não podem ser parentes consanguíneos em até segundo grau.

§4º Apenas serão considerados atos para verificação de promoção por bravura ocorrências de cunho eminentemente afeta a atividade bombeiro militar.

§5º O bombeiro militar autor do ato em verificação não pode ter sido o agente causador da ocorrência.

§6º Atos que impliquem em exposição de risco a outros bombeiros ou terceiros não serão apreciados como sendo de bravura.

§7º Não pode haver negligência por parte do autor do ato.

CAPÍTULO II

Da Instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura

Art. 2º A instauração do Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB deve ser solicitada formalmente à Comissão de Promoção de Praças – CPP por qualquer das autoridades previstas nos números 2, 4 e 5 do art. 9º do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina - RDPMSC, desde que com ascensão funcional ao BM envolvido, através de Ofício onde conste o seguinte:

I - relato circunstanciado da ação do bombeiro militar, local, horário, testemunhas envolvidas;

II - escala de serviço, se for o caso;

III - transcrição das Partes relativas ao fato, se houver;

IV - laudo pericial, se houver, ou documento similar, devidamente assinado por quem o elaborou ou, em caso de fotocópia, devidamente autenticado;

V - noticiário dos jornais, reportagens gravadas, fotografias, imagens elucidativas a respeito dos fatos, etc.;

VI - publicações em boletins ou outras que façam referência ao fato, tais como elogios etc.; e

VII - outros documentos/informações que forem pertinentes.

§ 1º As autoridades citadas no **caput** podem solicitar à CPP, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data dos fatos, a instauração de PAAB, através de Ofício:

I - **ex officio**, ou seja, ao tomar conhecimento da atuação de bombeiro militar em ocorrência que considere que deva ser submetida ao processo em questão para apuração;

II - mediante despacho concordando com a solicitação feita por qualquer das autoridades que lhe forem subordinadas previstas nos números 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC, devendo encaminhar a documentação à CPP; e

III - mediante despacho concordando com a solicitação feita pelo próprio interessado, devendo encaminhar a documentação à CPP.

§ 2º Os diretamente interessados podem, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data dos fatos, através de Parte, solicitar através dos canais de comando que lhe são superiores, que estes encaminhem ao respectivo Comandante de BBM seu pleito, a fim de que este, se assim considerar cabível nos termos desta Resolução, requeira à CPP a instauração de PAAB.

§ 3º A Parte do diretamente interessado deve ser despachada pela autoridade a quem for endereçada, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis; não sendo cumprido o referido prazo, fica caracterizada a inércia pela respectiva autoridade possibilitando as seguintes situações:

I - configurada a inércia pelas autoridades 6 ou 7 do art. 9º do RDPMSC, o interessado poderá remeter sua solicitação, através de Parte, diretamente ao Comandante do BBM, desde que consiga comprovar que ingressou primeiramente no respectivo escalão de comando e que houve inércia por parte do mesmo; e

II - caso a inércia seja das autoridades 4 ou 5 do art. 9º do RDPMSC, o interessado pode, excepcionalmente, remeter sua solicitação, através de Parte, diretamente à CPP, desde que consiga comprovar que houve inércia dessas autoridades.

§ 4º Os Comandantes de Pelotão e de Companhia ao receberem solicitação (Parte) de instauração de PAAB por seus subordinados, devem dar prosseguimento ao pedido do interessado, encaminhando-o através de Ofício ao escalão superior sem emitir qualquer juízo de valor quanto aos fatos, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 5º Os casos envolvendo mais de um militar, onde haja requerimentos individualizados de solicitação de instauração de PAAB, deverão ser centralizados num só PAAB se este for instaurado.

Art. 3º O Cmt do BBM, ao receber a documentação mencionada no artigo anterior e se considerar coerente nos termos desta Resolução, inclusive analisando sua tempestividade, pode baixá-la para novas diligências ou emitir sua decisão nos seguintes termos:

I - indeferindo o pleito do interessado por meio de despacho motivado, devendo:

a) publicar o Despacho em Boletim Interno (BI);

b) colher o ciente do interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original;

c) arquivar o documento e seus anexos, inclusive a contra fé mencionada na alínea anterior; e

d) mesmo indeferindo o pleito, poderá ainda:

1) elogiar o interessado; ou

2) determinar instauração de PAD; e/ou

3) determinar instauração de IPM; e/ou

4) indicar o interessado à Comissão de Mérito para o recebimento de condecoração;

II - deferindo o pleito do interessado por meio de despacho motivado, devendo:

a) publicar o Despacho em BI; e

b) fazer a remessa da documentação à CPP por meio de processo físico iniciado por ofício do Cmdo do BBM, devidamente inserido no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGPe), solicitando abertura de PAAB, sem emitir qualquer juízo de valor.

§ 1º Toda decisão deve ser motivada e publicada em BI.

§ 2º O interessado é notificado pessoalmente da decisão a que se refere este capítulo, onde lhe é entregue uma cópia mediante recibo devidamente assinado e datado numa das vias.

§ 3º No caso de indeferimento, o interessado pode ingressar com Reconsideração de Ato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua intimação pessoal e formal, perante o Comandante de BBM, nos termos da Lei Complementar 749/19,

§ 4º Em sendo desprovido o recurso supracitado, o interessado pode ingressar, em última instância administrativa, com Queixa perante o respectivo Comando Regional no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua intimação pessoal e formal.

§ 5º A falta da documentação a que se refere o **caput** do presente artigo não deve ser motivo para indeferimento, para tanto, deve o Cmt do BBM determinar a juntada dos documentos faltantes.

§6º Em caso de evidente intempestividade nos termos desta Resolução, deve o Cmt do BBM indeferir com base no inciso I do **caput** deste artigo, sob pena de responder disciplinarmente se assim não o fizer.

§7º Os processos encaminhados pelo Cmt do BBM que não forem inseridos no SGPe, serão devolvidos à origem para fazê-lo.

§8º Os pleitos indeferidos pelo Cmt do BBM ou em sede recursal pelo Cmt RBM, deverão ser encaminhados em via digital à CPP para conhecimento e arquivo, permanecendo a via física no BBM de origem.

CAPÍTULO III Da análise da documentação pela CPP

Art. 4º Ao receber a documentação constante no artigo anterior, o secretário da CPP faz a autuação e encaminha aquela ao Presidente da CPP, que pode:

I – submeter à CPP para fins de decisão quanto ao cabimento ou não da instauração de PAAB;

II - baixar à origem para juntada de documentos faltantes ou descumprimento do disposto no §7º do art. 3º desta Resolução;

III – submeter à CPP que, caso considere que é evidente que o interessado cumpriu estritamente seu dever, porém, que sua atuação não se amoldou ao que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, tudo da Lei nº 6.218, de 1983, decidirá a questão sem instauração de PAAB mediante despacho devidamente motivado, remetendo cópia da decisão à OBM de origem, onde:

a) o interessado deve ser formalmente intimado da decisão por oficial BM, sendo-lhe entregue uma cópia da mesma mediante recibo devidamente datado e assinado numa das vias, a qual é remetida à CPP para juntada aos autos;

b) após sua intimação, o interessado tem 05 (cinco) dias úteis para ingressar com o recurso de Reconsideração de Ato, na OBM de origem, dirigido à CPP, cujo conhecimento depende da apresentação de fatos, provas e/ou documentos novos quanto à situação fática que se pretende apurar;

c) a fim de melhor subsidiar a análise sobre a presença ou não de fatos, provas e/ou documentos novos, o Presidente da CPP pode baixar o recurso, juntamente com os respectivos autos, para que a Assessoria Jurídica do Comando Geral do CBMSC, emita parecer a respeito;

d) em caso de procedência do recurso, o secretário da CPP faz juntar a decisão nos autos e providencia a instauração de PAAB através de Portaria do Presidente da CPP;

e) em caso de improcedência do recurso pela CPP, o Secretário junta a decisão nos autos e aguarda eventual interposição de Recurso de Queixa pelo interessado, que tem 05 (cinco) dias úteis para assim proceder;

f) a Queixa deve ser dirigida ao Comandante-Geral, a quem compete, em última instância administrativa, decidir a questão; e

g) caso o interessado não ingresse com recurso ou o faça de forma intempestiva, o Secretário da CPP certifica tal ocorrência nos autos e os remete para despacho do Presidente da CPP.

§1º Caso a CPP decida ser caso de instauração de PAAB, com base na decisão colegiada constante em Ata o Presidente da CPP baixará Portaria instaurando o PAAB, e efetuando novo registro junto ao SGPe, o qual será único até o esgotamento do Processo.

§2º Em caso de estrito cumprimento do dever legal, a CPP, motivadamente, não instaurará PAAB, bem como nos casos evidentemente intempestivos nos termos desta Resolução.

§3º O Encarregado do PAAB deve ser oficial.

§4º Não pode ser nomeado como Encarregado do PAAB o cônjuge, o companheiro ou o parente, o consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo confesso; ou quando tenha sido testemunha dos fatos; caso se enquadre em alguma

dessas circunstâncias, o oficial nomeado deve se declarar suspeito ou impedido sob pena de responder disciplinarmente por sua omissão.

§5º Também não pode ser nomeado como Encarregado o oficial que esteja ou já tenha sido submetido a PAAB na qualidade de interessado por fato que guarde semelhança ao que foi designado.

§6º As decisões da CPP são tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

CAPÍTULO IV Do Encarregado do PAAB

Art. 5º O Encarregado do PAAB deve atentar para as seguintes normas:

- a) o PAAB inicia com a confecção do “Termo de Abertura”, conforme ANEXO A.
- b) os documentos devem ser anexados cronologicamente, isto é, no momento em que surgirem nos autos;
- c) no verso das páginas que formam os autos, caso esteja sem qualquer anotação ou informação, deve-se fazer constar “Em Branco”;
- d) o interessado, salvo motivo de força maior, sempre é ouvido e, se desejar, pode solicitar a juntada de documentos ou apontar pessoas a serem ouvidas, ficando a critério do Encarregado acatar ou não a solicitação, onde eventual indeferimento deve ser motivado nos autos;
- e) o Encarregado deve envidar todos os esforços em busca da verdade dos fatos e proceder de forma imparcial, bem como efetuar a tomada de depoimentos (conforme ANEXO B), requisição de documentos, acareações, perícias e demais diligências que julgar cabíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, além das provas apresentadas pelo interessado;
- f) as testemunhas não devem ser questionadas sobre suas opiniões pessoais a respeito do ato apurado tratar-se ou não de “ato de bravura”;
- g) concluídas as investigações, o Encarregado do Processo elabora o Termo de Reconstituição dos Fatos (ANEXO C), e conclui os autos ao Presidente da CPP;
- h) ao Encarregado é proibida a manifestação de qualquer opinião, pessoal ou não, sobre se o caso apurado caracterizou-se ou não como sendo ensejador de promoção por bravura;
- i) o prazo para conclusão do PAAB é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento dos autos pelo Encarregado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do presidente da CPP; e
- j) eventuais dúvidas que surjam no correr da investigação, podem ser remetidas à Secretaria da CPP.

Parágrafo único. No Termo de Reconstituição dos Fatos, o Encarregado deverá consignar como o caso lhe foi apresentado, as diligências efetuadas e o que se somou à investigação. Deve ser um texto breve, sem análise do mérito do caso.

CAPÍTULO V Do PAAB na CPP

Art. 6º O Secretário da CPP ao receber o PAAB deve efetuar sua distribuição ao relator da vez (designado pelo Presidente da CPP), o qual deve confeccionar o respectivo Relatório, onde, desde já consigna seu posicionamento favorável ou não à promoção do interessado por ato de bravura.

§ 1º Uma vez estando relatado o PAAB, este é submetido à apreciação da CPP para deliberação e parecer.

§ 2º Caso haja requerimento, os membros da CPP tem direito a vistas do PAAB por prazo não superior a 2 (dois) dias úteis por membro.

§ 3º No parecer, o qual é lavrado pelo Secretário, deve constar o voto de cada membro da CPP (com exceção do Secretário), no qual, aqueles que divergirem do relator, deixam consignado o motivo da divergência. Ao final, na Conclusão do Parecer, deve estar expresso o posicionamento por maioria ou unanimidade da Comissão, seguido da assinatura de todos os membros presentes.

§ 4º A ordem de votação deverá ser do membro mais antigo para o mais moderno.

§ 5º O parecer será inserido na respectiva Ata da sessão a qual deverá ser publicada em “Separata” em BCBM.

CAPÍTULO VI Atribuições do Relator

Art. 7º O processo deverá ser entregue pessoalmente pelo Secretário ao Relator do processo, que terá no mínimo 10 dias de prazo para elaborar o relatório minucioso já expondo seu voto.

Art. 8º O relator, se achar pertinente, poderá excepcionalmente baixar o processo para novas diligências por parte do encarregado do PAAB.

Parágrafo único – A baixa se dará em nome do Presidente da CPP caso o relator seja mais moderno que o Encarregado.

Art. 9º O prazo para confecção e apresentação do relatório final será sempre a próxima reunião ordinária da CPP, devendo ser respeitado o prazo mínimo estabelecido no art. 7º.

§ 1º O relator poderá solicitar excepcionalmente prorrogação de prazo ao Presidente da CPP, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Somente em casos excepcionais o relator será dispensado de comparecer à respectiva reunião da CPP a fim de relatar os processos que lhe foram distribuídos, contudo, em nenhuma hipótese os processos serão redistribuídos ou relatados por outro membro da CPP.

§3º Deverá juntar ao relatório, documento onde conste as condecorações e elogios do interessado.

CAPÍTULO VII Da Decisão do Comandante-Geral

Art. 10 Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB são encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão em única instância.

§ 1º O Comandante-Geral, ao receber os autos, e se considerar pertinente, pode baixá-los, através da CPP, para novas diligências.

§ 2º Ao emitir sua decisão quanto ao PAAB, o Comandante-Geral pode concluir por:

I - promover o interessado à graduação seguinte por considerar que o ato praticado enquadra-se no que preceitua o art. 62, inciso III e seu § 3º, da Lei nº 6.218, de 1983;

II - não promover o interessado, por considerar que não houve a prática de ato de bravura, quando pode:

a) conceder condecoração cabível;

b) conceder elogio em ficha, caso não o tenha recebido na OBM de origem;

c) determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do interessado por restarem indícios de transgressão disciplinar;

d) determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, em havendo elementos e indícios de crime militar, com fulcro no art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º O Comandante-Geral deve sempre motivar sua decisão, a qual, quando for ao encontro ao relatório constante nos autos, poderá utilizar este como razões de decidir.

§ 4º Toda decisão será publicada em BCBM.

§ 5º O interessado deve ser notificado pessoalmente da decisão a que se refere este capítulo, onde lhe é entregue uma cópia mediante recibo, devidamente assinado e datado numa das vias, a qual deve ser juntado aos autos do PAAB.

§ 6º Compete à CPP a formalização da decisão do Comandante-Geral e, após coleta da assinatura, os demais atos decorrentes.

Art. 11 Caberá a interposição do recurso de Reconsideração de Ato quanto à decisão a que se refere o *caput* do art. 10, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação do interessado ou da publicação da decisão em BCBM - o que ocorrer primeiro.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido ao Comandante-Geral, devendo ser protocolizado na OBM de origem e seu trâmite deve seguir os canais de Comando, devendo ser feito individualmente; tratar do caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 2º. Ao receber o recurso, o Comandante-Geral, após emitir sua decisão, baixará à CPP para formalização do despacho decisório.

§ 3º. Não cabe recurso administrativo à decisão da Reconsideração de Ato, uma vez que nos termos da legislação em vigor, compete ao Comandante-Geral à promoção das praças do CBMSC.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão Extraordinária

Art. 12 A decisão do PAAB que não comporte mais recurso administrativo poderá ser revista extraordinariamente dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da cientificação do militar ou da data de sua publicação em Boletim – o que ocorrer primeiro, desde que fique comprovado que:

I - foi proferida por autoridade bombeiro militar impedida ou absolutamente incompetente;

II - violou literal disposição de lei;

III - fundamentou-se em prova, cuja falsidade tenha sido constatada;

IV - o autor obteve nova prova, cuja existência ignorava ou não podia fazer uso;

V - exista fundamento para invalidar depoimento, prova ou outro documento em que se baseou a decisão combatida; e

VI - a decisão esteja fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos probatórios.

§ 1º Há erro de fato, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º O interessado deve ingressar com o recurso em forma de Requerimento, através de seu comandante imediato, endereçado à CPP solicitando o seu encaminhamento ao Comandante-Geral, que o remeterá através dos canais de comando, devendo motivar-se/fundar-se em algum dos

incisos do **caput**; caso não consiga comprovar sua fundamentação/motivação, o recurso será arquivado pelo comandante imediato através de Despacho motivado/fundamentado.

§ 3º O Requerimento e seus anexos, inclusive, se for o caso, com os autos da decisão ou documentos correlacionados, serão encaminhados pela CPP ao Comandante-Geral que baixará à Assessoria Jurídica para que se manifeste por Parecer ou Informação se o recurso preenche os requisitos do **caput** deste artigo.

§ 4º Confeccionado o Parecer, a Assessoria Jurídica devolverá os autos ao Comandante-Geral para decisão, onde poderá:

I - conhecer do Requerimento e julgar improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos na CPP;

II - conhecer do Requerimento e considerar procedente o pedido, enviando, então, os autos à CPP para os atos de promoção do requerente à graduação imediatamente superior;

III - não conhecer do Requerimento, por não atender o previsto no **caput** deste artigo, e determinar o arquivamento na CPP.

§ 5º Qualquer que seja a decisão do Comandante-Geral, os autos serão enviados à CPP, a qual, através de seu Secretário, deverá providenciar a confecção e publicação da decisão, e o envio de cópia da decisão ao oficial comandante do interessado para que este seja formalmente intimado, devendo constar data e assinatura do mesmo na via que deve ser devolvida para ser juntada aos autos.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

Art. 13. Para fins de aplicação desta Resolução e com base no Decreto-lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, considera-se a graduação de “Cabo BM”, como a graduação seguinte a de Soldado BM, de quaisquer classes (1ª, 2ª ou 3ª classe).

Art. 14. Todas as demandas encaminhadas para CPP deverão estar inseridos no SGPe, conforme IN 002/SEA.

Art. 15. A data da promoção por ato de bravura terá como referência a data do fato ocorrido.

Parágrafo único - Em caso de deferimento da promoção, esta deverá retroceder à primeira data de promoção posterior a data do fato gerador.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela CPP, dentro da esfera de suas competências, ou, quando extrapolar essas, pelo Comando-Geral.

Art. 17. Em quaisquer dos documentos que sejam juntados aos autos, inclusive o que noticiou o fato, não se deve constar qualquer juízo de valor quanto ao caráter meritório da ação praticada enquadrar-se ou não como “ato de bravura”.

Art. 18. Para os fins a que esta Resolução propõe-se, quando expressamente for referenciado “Comandante de Organização Bombeiro Militar – Cmt OBM”, essa expressão abrangerá todas as autoridades previstas nos itens 2 e 4 do art. 9º do RDPMSC (Diretores, ChEMG, CorregG, Ch Control Int, Cmt CEBM, AjG, Ch Gab, Ch ACI, Ch AssJur).

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as Resoluções 001 Cmdo-G/2009, 004/Cmdo-G/2008 e a Resolução Nr 01/CBMSC/14.

Quartel do Comando Geral, em Florianópolis, XX de dezembro de 2019.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

TERMO DE ABERTURA

Tendo-me sido determinado pela Comissão de Promoção de Praças para proceder a investigação necessária quanto aos fatos constantes na Portaria Nr _____ - _____ - CPP/CBMSC, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____ dou como aberta a presente Sindicância e autuo os respectivos documentos.

Florianópolis-SC, em ____ de _____ de 20____

DANIEL AZULAI – 1º Ten BM
Encarregado do PAAB

TERMO DE DEPOIMENTO

AUTOS: Processo de Apuração de Ato de Bravura -PAAB Nr ____-14-CPP

LOCAL: ____° BBM

DATA:

HORÁRIO DE INÍCIO: ____:____ h TÉRMINO: ____:____ h

ENCARREGADO DO TERMO: 1° Ten BM Daniel Azulai

COMPARECEU A TESTEMUNHA E IDENTIFICOU-SE COMO SE CONSIGNA A SEGUIR:

NOME: Beltrano de Tal

IDENTIDADE MILITAR/CIVIL: Mtbl _____ ou (civil) RG _____

IDADE: _____ anos

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

ESTADO CIVIL:

NATURALIDADE:

FILIAÇÃO: (nome do pai e da mãe)

INSTRUÇÃO: (indicar o nível de instrução)

PROFISSÃO/CARGO: (sempre colocar a graduação ou posto)

LOCAL DE TRABALHO/LOTAÇÃO:

PRESTOU COMPROMISSO LEGAL: Sim (sempre informar a testemunha que ela NÃO pode calar a verdade, ou seja, não tem direito a silenciar. Caso silencie ou minta, poderá incorrer em crime de falso testemunho. O direito de permanecer em silêncio é apenas de eventual acusado).

Aos costumes disse: ser inimiga do interessado.... amiga íntima.... prima.... mãe..... - onde poderá ser ouvida como informante. Ou disse nada (quando não tem qualquer ligação com o indiciado – amizade ou inimizade). Sobre os fatos que deram origem à presente oitiva, declarou: Que no dia dos fatos estava de serviço como Comandante de Área e presenciou quando o Sd BM desferiu vários socos na face do Cb BM.... Como mais nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Testemunha, e pelo Oficial a que este Termo Preside.

FULANO DE TAL – 1° Sgt BM
Acusado

CICLANO BELTRANO – Cap BM
Presidente do PAAB

Obs.: o texto do depoimento deve ser feito conforme consta neste termo, ou seja, não se deve deixar textos espaços em branco.

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

(Relatar como o caso se iniciou, onde, quando, como, as pessoas envolvidas, tudo conforme informações iniciais. Depois passar a relatar o que foi apurado no correr da apuração de forma resumida, porém, completa. Não se manifestar a respeito do mérito, ou seja, se o fato apurado constitui-se ou não em prática de ato de bravura.)

Quartel em _____, ____ de _____ de 20_____

DANIEL AZULAI – 1º Ten BM
Encarregado do PAAB